



## Universidades Lusíada

Silva, Marta Sofia Paquêta da

### **Insolvência de empresas : análise crítica do processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE)**

<http://hdl.handle.net/11067/7021>

#### **Metadados**

<b>Data de Publicação</b>	2022
<b>Resumo</b>	<p>A escolha deste tema surgiu no âmbito da entrada em vigor da Lei °75/2020, de 27 de novembro, mediante a qual foi introduzido um novo processo de recuperação de empresas em situação de insolvência motivada pela pandemia da doença Covid-19, o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas. O presente trabalho pretende contribuir para uma melhor compreensão da temática da insolvência de empresas, explicando o processo de insolvência e figuras relacionadas, bem como as dificuldades surgidas e...</p> <p>The choice of this theme arose in the context of the entry into force of Law °75/2020, of November 27, where a new process of recovery of companies in insolvency caused by the pandemic of the disease Covid-19, the Extraordinary Process of Viability of Companies was created. The present work aims to contribute to a better understanding of the theme of business insolvency, explaining the insolvency proceedings and related figures, as well as the difficulties arising due to the pandemic and conseq...</p>
<b>Palavras Chave</b>	Direito, Direito comercial, Insolvência de empresas - Legislação - Portugal, Insolvência de empresas - Impacto da pandemia
<b>Tipo</b>	masterThesis
<b>Revisão de Pares</b>	Não
<b>Coleções</b>	[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-30T07:04:54Z com informação proveniente do Repositório



**Universidade Lusíada - Porto**

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

**INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS**

**Análise crítica do processo extraordinário de viabilização de  
empresas (PEVE)**

**Marta Sofia Paquête da Silva**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2022



**Universidade Lusíada – Porto**

Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais

**INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS**

**Análise crítica do processo extraordinário de viabilização de  
empresas (PEVE)**

**Marta Sofia Paquête da Silva**

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador: Prof. Doutor Alberto Ribeiro de Almeida

Porto, 2022

## **Agradecimentos**

Aos meus pais, Aida e José, por serem os meus maiores fãs, por todo o amor e apoio incondicional prestado, por todos os esforços realizados para que eu conseguisse alcançar tudo o que tenho hoje e por serem as pessoas que mais me orgulho.

Ao meu irmão e ao João, por todo o carinho, por sempre me apoiarem em tudo e nunca me deixarem desistir dos meus objetivos.

Aos meus colegas e amigos, que de alguma forma percorreram este percurso comigo, e os que não percorreram, contribuíram com conhecimentos, amizade e com todo o companheirismo.

À Dra. Maria Luísa Vilas Boas por estar sempre disponível para me ajudar, nem que seja com as suas palavras de carinho e incentivo, e por toda a compreensão demonstrada durante este projeto.

Agradecer também a toda a minha família, em especial aos meus avós e à minha tia que, onde quer que estejam, sei que estão muito orgulhosos de mim, na pessoa que me tornei e no que consegui e conseguirei futuramente conquistar.

Não poderia de deixar de fazer um agradecimento especial ao meu avô José e ao meu padrinho, Sérgio, por demonstrarem, com todas as suas forças, que mesmo com as adversidades da vida, não podemos baixar os braços e deixar de lutar.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu orientador Professor Dr. Alberto Francisco Ribeiro de Almeida, pelo acompanhamento nesta jornada.

# Índice

Agradecimentos .....	I
Índice .....	II
Resumo .....	IV
Abstract.....	V
Lista de siglas e abreviaturas .....	VII
1. Introdução.....	8
2. Processo de Insolvência.....	9
3. Sujeitos Passivos da Declaração de Insolvência.....	12
4. Situação de Insolvência .....	13
5. Declaração da situação de insolvência .....	15
5.1. Apresentação.....	15
5.2. Oposição .....	19
5.3. Audiência de discussão e julgamento .....	20
6. Sentença de declaração de insolvência.....	22
6.1. Conteúdo, notificação e citação .....	22
6.2. Efeitos .....	24
6.2.1. Efeitos sobre o devedor .....	24
6.2.2. Efeitos Processuais .....	26
6.2.3. Efeitos sobre os créditos .....	28
6.2.4. Efeitos sobre os negócios em curso.....	30
6.2.5. Resolução em benefício da massa insolvente.....	33
7. Massa Insolvente .....	35
7.1. Conceito.....	35
7.2. Classificação dos créditos e distribuição da massa insolvente .....	36
8. Órgãos da insolvência.....	38

8.1. Administrador da insolvência .....	38
8.2. Comissão de credores .....	39
8.3. Assembleia de credores .....	39
9. Sars-cov2 e as suas implicações na economia empresarial .....	41
10. O processo extraordinário de viabilização de empresas .....	44
10.1. Enquadramento e conceito .....	44
10.2. Âmbito de aplicação .....	45
10.3. Fase liminar.....	47
10.4. Acordo de viabilização .....	49
10.5. Administrador judicial provisório (AJP) .....	50
10.6. Garantias .....	52
10.7. Benefícios Fiscais .....	55
11. Análise crítica ao PEVE .....	57
Conclusão .....	64
Bibliografia.....	66
Legislação.....	69
Jurisprudência.....	70

## **Resumo**

A escolha deste tema surgiu no âmbito da entrada em vigor da Lei nº75/2020, de 27 de novembro, mediante a qual foi introduzido um novo processo de recuperação de empresas em situação de insolvência motivada pela pandemia da doença Covid-19, o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

O presente trabalho pretende contribuir para uma melhor compreensão da temática da insolvência de empresas, explicando o processo de insolvência e figuras relacionadas, bem como as dificuldades surgidas em virtude da pandemia e consequentes estados de emergência que conduziram no encerramento temporário de empresas, ou recurso ao teletrabalho originando dificuldades económicas tanto para as empresas como para os indivíduos no geral.

Foi feita uma explicação de todo o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas e posteriormente uma comparação entre o mesmo e o Processo Especial de Recuperação, mais conhecido no nosso ordenamento jurídico, fazendo uma análise crítica dos pontos, segundo o nosso entender, mais relevantes, com o intuito de concluir se seria efetivamente necessário a criação do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas.

## **Abstract**

The choice of this theme arose in the context of the entry into force of Law °75/2020, of November 27, where a new process of recovery of companies in insolvency caused by the pandemic of the disease Covid-19, the Extraordinary Process of Viability of Companies was created.

The present work aims to contribute to a better understanding of the theme of business insolvency, explaining the insolvency proceedings and related figures, as well as the difficulties arising due to the pandemic and consequent states of emergency that led to the temporary closure of companies, or recourse to teleworking causing economic difficulties for both companies and individuals in general.

An explanation of the entire Extraordinary Process of Enabling Companies was made and later a comparison between it and the Special Recovery Process, better known in our legal system, making a critical analysis of the points, according to our opinion, more relevant, to conclude whether it would be effectively necessary to create the Extraordinary Process of Business Viability.



## **Palavras-Chave**

Insolvência de Empresas; Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas; Lei 75/2020, de 27 de novembro; tramitação processual; comparação entre processos; análise crítica; Impactos da pandemia.

## **Lista de siglas e abreviaturas**

<b>Ac.</b>	Acórdão;
<b>AJP</b>	Administrador judicial provisório;
<b>Art.</b>	Artigo;
<b>CC</b>	Código Civil;
<b>CIRE</b>	Código da insolvência e da recuperação de empresas;
<b>CPC</b>	Código de processo civil;
<b>DL</b>	Decreto-Lei;
<b>Nº</b>	Número;
<b>PER</b>	Processo especial de revitalização;
<b>PEVE</b>	Processo extraordinário de viabilização de empresas;
<b>PEAP</b>	Processo especial para acordo de pagamento;
<b>PP.</b>	Páginas;
<b>Proc.</b>	Processo;
<b>RERE</b>	Regime extrajudicial de recuperação de empresas;
<b>Ss.</b>	Seguintes;
<b>Vol.</b>	Volume.

## **1. Introdução**

Face à situação pandémica, provocada pelo Covid-19, é cada vez mais comum, infelizmente, a situação de insolvência por parte de muitas empresas tanto a nível nacional, como internacional, empresas essas que para a população em geral eram entendidas como economicamente estáveis e seguras.

Tendo em consideração que, para declarar uma empresa insolvente, é necessário que a mesma não tenha saldo suficiente para liquidar as suas dívidas, ou em alternativa, que o seu património seja insuficiente para suprir as mesmas, torna-se evidente que, salvo se a empresa recorra a um processo de recuperação, não existe possibilidade de ressarcir todos os credores.

Assim sendo, e tendo em conta as dificuldades sofridas em virtude da pandemia Covid-19, o legislador português considerou necessário criar um processo que conseguisse combater as adversidades provocadas pelo vírus. Vindo no dia 27 de novembro de 2020 a publicar a lei nº 75/2020, na qual teve origem o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE), que apesar de ter como finalidade auxiliar a recuperação de empresas em situação de insolvência em virtude da pandemia, não teve uma grande aplicação na prática, isto porque, verificou-se que tanto os credores como as empresas insolventes tinham algum receio em recorrer a este novo processo, receio este, motivado pela falta de informação e desconhecimento relativamente ao mesmo, suscitando dúvidas relativamente à sua eficácia.

Na presente dissertação, numa primeira fase iremos desenvolver de uma maneira geral a temática da insolvência de empresas, explicando o procedimento, sujeitos, bem como os respetivos efeitos da consequente declaração de insolvência. Posteriormente serão enunciadas as consequências da pandemia Covid-19 a nível económico, no que concerne às empresas e as medidas de “contenção” adotadas por parte do legislador português.

Numa fase final será explicado todo o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas e será feita uma análise à necessidade de criação do referido processo, quais as lacunas existentes no mesmo e mecanismos para suprir as mesmas tornando o processo mais eficaz, bem como, a indicação e explicação dos pontos positivos do PEVE.

## 2. Processo de Insolvência

O processo de insolvência, tal como consta do art. 1º no seu nº1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante designado por CIRE, traduz-se num processo cujo objetivo principal se prende pela satisfação dos créditos inerentes aos diversos credores da insolvente, tendo sempre em consideração um plano de insolvência, devidamente definido de acordo com as necessidades da mesma, com o objetivo de efetuar a sua recuperação, sendo que, nos casos em que esta não for possível, a restituição dos credores deverá ser efetuada através da liquidação do património da insolvente, procedendo-se posteriormente à divisão do produto obtido pelos credores na proporção dos seus créditos.

No entanto, apenas se pode falar em processo de insolvência quando se encontre reunido o pressuposto objetivo do mesmo, mais concretamente quando o devedor se encontrar em situação ou estado de insolvência<sup>1</sup>, caso contrário não existe processo de insolvência.

De acordo com o entendimento de MENEZES LEITÃO pode falar-se em processo de insolvência segundo uma formulação restrita e uma formulação ampla. Se optarmos pela formulação restrita, podemos definir o processo de insolvência como uma sequela de factos que tem início com apresentação à insolvência<sup>2</sup> ou com o requerimento para declaração de insolvência<sup>3</sup> e finda com o pagamento das dividas existentes<sup>4</sup> ou com alguma outra forma de extinção do processo<sup>5</sup>. Por outro lado, segundo a formulação ampla, o processo de insolvência inclui os trâmites estruturalmente autónomos que surgem durante o processo de insolvência propriamente dito, mais concretamente os embargos á sentença que declara a insolvência<sup>6</sup>, as ações apensas ao respetivo processo<sup>7</sup>, a resolução em benefício da massa insolvente<sup>8</sup>, a verificação dos créditos<sup>9</sup> e a restituição e separação de bens<sup>10</sup>.<sup>11</sup>

---

<sup>1</sup> Temática devidamente desenvolvida no ponto 4 da presente dissertação.

<sup>2</sup> A apresentação á insolvência deverá ser realizada de acordo com o disposto nos arts. 18º e 19º do CIRE.

<sup>3</sup> De acordo com o disposto nos art. 20º e ss. do CIRE.

<sup>4</sup> Segundo o disposto no artigo 172º e ss. e 230º al. a) do CIRE.

<sup>5</sup> Conforme dispõe o art. 230º al. b), c), d), e) do CIRE.

<sup>6</sup> Prevista nos arts. 40º e ss. do CIRE.

<sup>7</sup> De acordo com o disposto nos arts. 85º e ss. do CIRE.

<sup>8</sup> Nos termos dos arts. 120º e ss. do CIRE.

<sup>9</sup> Cfr. art. 128º e ss. do CIRE.

<sup>10</sup> Cfr. art. 141º e ss. do CIRE.

<sup>11</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021) – Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 16.

Sendo que, pela análise da definição constante do art. 1º nº1 do CIRE, não restam dúvidas de que, o legislador português aplicou no nosso ordenamento jurídico a formulação ampla do processo de insolvência, definindo o processo de insolvência como uma execução coletiva, uma vez que o seu objetivo principal se traduz na satisfação dos direitos de todos os credores, mais concretamente o pagamento das dívidas existentes.

O processo de insolvência é também um processo misto<sup>12</sup>, de execução coletiva, bem como genérica ou total, especial e urgente com preferência relativamente aos demais.

Diz-se que se trata de um processo misto uma vez que, se apresenta como um processo de elevada complexidade, envolvendo múltiplas atividades repartidas pelas suas fases declarativa e executiva<sup>13</sup>, Sendo que, tal como já foi anteriormente mencionado, o processo de insolvência tem como objetivo a satisfação dos direitos de crédito sobre o património remanescente do devedor, o que consubstancia uma execução, de acordo com o art. 10º nºs 1 e 4 do CPC, além de que, no seu desenvolvimento comporta ainda elementos declarativos como é o caso da declaração de insolvência, a oposição á insolvência, e a verificação e graduação dos créditos.

Consiste num processo de execução coletiva em virtude do mesmo ter como objetivo a satisfação dos direitos de todos os credores do devedor, ou seja, não existe uma distinção entre credores, pautando-se por ser um sistema igualitário no que concerne aos credores. Além de que, não coloca a obrigação de existir mais do que um credor para que possa ser declarada a insolvência da empresa, podendo a mesma ser declarada até nas situações em que apenas existe um único credor<sup>14 15</sup>.

A classificação do processo como de execução genérica ou total deve-se ao facto do mesmo abranger todo o património do devedor, sendo possível a apreensão de todo os bens do insolvente para a satisfação dos créditos existentes, respeitando sempre os devidos limites legais<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> SANTOS, António Sérgio Silva (2016). A insolvência empresarial e a sucessiva recuperação da sociedade insolvente. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas – Departamento de Economia Política da Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, pp. 21.

<sup>13</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 17.

<sup>14</sup> Também no Direito Alemão se prevê a possibilidade de aplicação de um processo de insolvência a uma empresa quando apenas tem um credor, tal como consta de PETER, Antoni – “Insolvenzverfahren mit nur reinem Gläubiger?”, in Deutsches Zeitschrift für wirtschftsrecht 9 (2009), ISSN: 1612-7056, pág. 362 e ss.

<sup>15</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 18.

<sup>16</sup> Cfr. art. 46º nº2 do CIRE, de onde resulta que os bens isentos de penhora, ou seja, os que consta dos arts. 737º a 739º do CPC, só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar e a

Consiste num processo especial uma vez que, em primeiro lugar se encontra regulado por um diploma próprio, o CIRE, e além disso, o processo de insolvência afasta-se do regime comum das execuções disposto no CPC, só sendo o mesmo aplicado a título subsidiário, tal como consagra o art. 17º do CIRE.

Mais, o processo de insolvência apresenta desvios em relação aos princípios comuns do processo civil, desvios esses devidamente identificados no art. 11º do CIRE, onde se encontra consagrado o princípio do inquisitório em revogação expressa do art. 5º nº1 do CPC e onde é consideravelmente alargado o âmbito do nº2 do mesmo artigo, por outro lado, ao admitir a dispensa de audiência do devedor nos casos expressamente previstos no art. 12º do CIRE, está a permitir que seja também afastado o princípio do contraditório<sup>17</sup>.

Por fim, o processo de insolvência é entendido como um processo urgente uma vez que o mesmo corre durante as férias judiciais, de acordo com o art. 138º nº1 do CPC por remissão do art. 17º do CIRE, sendo que com a aplicação da lei 75/2020, de 27 de novembro, implementada em virtude da pandemia provocada pela doença Covid-19, mais concretamente o art. 1º al. f), foi conferida preferência na análise, e correspondente concessão, dos pedidos de liberação de cauções ou garantias concedidas nos processos de insolvência, PER ou PEAP.

---

impenhorabilidade não for absoluta, sendo certo que os bens constantes no art. 736º do CPC não podem ser penhorados de maneira alguma.

<sup>17</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 19.

### 3. Sujeitos Passivos da Declaração de Insolvência

Podemos retirar do art. 2º do CIRE quais são os sujeitos passivos da declaração de insolvência, assim sendo, e tendo em consideração o mesmo, apenas podem ser objeto de processo de insolvência as seguintes figuras:

- a. *Quaisquer pessoas singulares ou coletivas;*
- b. *A herança jacente;*
- c. *As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;*
- d. *As sociedades civis;*
- e. *As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem;*
- f. *As cooperativas, antes do registo da sua constituição;*
- g. *O estabelecimento individual de responsabilidade limitada;*
- h. *Quaisquer outros patrimónios autónomos.*<sup>18</sup>

Sendo que, neste caso, podemos efetivamente falar que existe uma personalidade insolvencial distinta das já conhecidas personalidades judiciária e jurídica presentes nos art. 11º e ss. do CPC e art. 66º do CC respetivamente<sup>19</sup>.

Importa ainda analisar o que consta do nº2 do art. 2º do CIRE, de onde se retira que não podem ser objeto de processo de insolvência “*as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais, bem como as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades*”.

---

<sup>18</sup> Cfr. Art. 2º do CIRE.

<sup>19</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 85.

#### 4. Situação de Insolvência

No que diz respeito à situação de insolvência propriamente dita, importa mencionar que existem determinados critérios que têm de se encontrar verificados para que uma empresa se possa declarar insolvente, traduzindo-se os mesmos, de uma maneira generalizada, no facto da empresa não ter capacidade económica para cumprir as suas obrigações contratuais, motivo pelo qual procede à apresentação do pedido de declaração de insolvência.

No entanto, não bastará apenas dizer que não tem capacidade para cumprir as suas obrigações, a empresa será sujeita a uma espécie de exame, de maneira a concluir se efetivamente esta se encontra numa situação que permita a declaração de insolvência, ou não. Assim sendo, existem dois critérios principais para determinar se a empresa é insolvente, o *critério do fluxo de caixa*, segundo o qual o devedor é insolvente logo que se verifique que não possui liquidez suficiente para fazer face às dívidas existentes, e o *critério do balanço ou do ativo patrimonial*, que estipula que a insolvência é declarada por se verificar que os bens do devedor não são suficientes<sup>20</sup> para suprir as dívidas existentes<sup>21</sup>.

Ainda sobre os critérios para declarar a insolvência da empresa, importa mencionar que o critério mais utilizado em Portugal consiste no *critério do fluxo de caixa*, tal como se pode comprovar com a análise do art. 790º do CC em conjugação com o art 3º nº1 do CIRE, no entanto, existem situações em que o legislador possibilita a aplicação do *critério do balanço*, mais concretamente quando por força do art. 3º nº2 do CIRE, “*as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis*”, no entanto, no nº3 do presente artigo menciona as regras aplicáveis para que tal aconteça, sendo que, na falta de verificação das regras constantes do mesmo, o critério do balanço não poderá ser aplicado.

---

<sup>20</sup> Cfr. JOANA COSTEIRA, “Os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: a tutela dos créditos laborais”, Coimbra, Almedina, p. 24, onde consta que este critério em específico (critério do balanço ou do ativo patrimonial), implica a existência de uma avaliação jurisdicional cuidada de todos os bens do devedor.

<sup>21</sup> PESTANA, Cláudia Marisa Farinha (2016) – Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Faculdade de Direita da Universidade de Coimbra, Coimbra, pp 9.



Assim sendo, as regras de aplicação do critério do balanço, constantes do art. 3º n.º3 do CIRE são as seguintes:

- a. *Consideram-se no ativo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;*
- b. *Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;*
- c. *Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.*

Importa ainda mencionar que, tal como consta da própria lei, a principal finalidade do processo de insolvência consiste na satisfação dos credores (art. 1º do CIRE), que são chamados ao processo para a reclamação dos créditos num prazo de 30 dias<sup>22</sup> a contar da data da declaração de insolvência por parte da empresa.

---

<sup>22</sup> Cfr. Art. 36º al. J) do CIRE.

## 5. Declaração da situação de insolvência

### 5.1. Apresentação

O processo de insolvência tem o seu início com a apresentação do pedido de insolvência, nos termos dos art. 18º e ss. do CIRE.

Assim, incumbe-nos, em primeiro lugar, analisar o art. 18º do CIRE, sob a epígrafe “dever de apresentação à insolvência”, de onde se retira que o devedor se encontra obrigado a apresentar o requerimento de insolvência no prazo máximo de 30 dias, a contar desde a data em que toma conhecimento da situação de insolvência<sup>23</sup>, ou da data em que devia obrigatoriamente ter consciência da mesma, sendo que, nos casos em que o devedor é uma empresa, existe uma presunção inilidível relativamente ao conhecimento da situação de insolvência.

Resulta dos diplomas normativos que, o devedor adquire o perfeito conhecimento da situação de insolvência, sem qualquer margem para dúvida, volvidos, no mínimo, três meses após o incumprimento das obrigações constantes da al. g) do nº1 do art. 20º do CIRE<sup>24</sup>, a saber:

- i. Dívidas tributárias;*
- ii. De contribuições e quotizações para a segurança social;*
- iii. Dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato;*
- iv. Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência.*

Mais, resulta ainda do art. 18 nº2 do CIRE que, não se encontram abrangidas pelo dever de apresentação as empresas que se tenham apresentado ao PER durante o período de suspensão das medidas de execução que constam dos nº1 e 2 do art. 17º-E do CIRE.

No entanto, importa esclarecer que, não é apenas o devedor que pode requerer a declaração de insolvência<sup>25</sup>, de igual modo, os responsáveis legais pelas dívidas, os

---

<sup>23</sup> A figura da situação de insolvência já foi devidamente explicada no ponto 2.2 da presente dissertação, e encontra-se regulada pelo art. 3º do CIRE.

<sup>24</sup> Cfr. art. 18º nº1 e 3 do CIRE.

<sup>25</sup> Do Ac. TRP de 03.11.2014, Proc. Nº1136/12.0TYVNG.P1, R. MANUEL DOMINGUES FERNANDES, consta que “ ... III - O problema da legitimidade do credor para deduzir o pedido de insolvência tem dado lugar a uma jurisprudência divergente a nível da segunda instância, sustentado uns que só é dotado de

credores, ou o Ministério Público, em representação das entidades em que os interesses lhe estejam legalmente atribuídos, dispõe da faculdade de poder apresentar o pedido de declaração de insolvência, desde que se verifique que estamos perante algum dos requisitos que constam do n.º 1 do art. 20.º do CIRE, ou seja, se for verificada pelo menos uma das situações previstas no n.º 1 do referido artigo, a declaração de insolvência pode ser requerida pelo responsável legal pelas dívidas, credor, ou Ministério Público.

Assim, importa enunciar que, os requisitos/condições que constam do art. 20.º n.º 1 do CIRE são as seguintes:

- a. *Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;*
- b. *Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;*
- c. *Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal atividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo;*
- d. *Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;*
- e. *Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;*
- f. *Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º;*
- g. *Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses.*
- h. *Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.*

---

*legitimidade para promover o procedimento de insolvência o credor cujo crédito não é controvertido ou litigioso e advogando outros que mesmo o credor de crédito litigioso dispõe daquela legitimidade. IV - A razão está, porém, do lado de quem entende que o carácter litigioso ou controvertido do crédito não tolhe a legitimidade do credor para requerer a declaração de insolvência. V - No plano do processo de insolvência a legitimidade a que lei se refere é, nitidamente, não a legitimidade substantiva, mas a legitimidade processual, ad causam (artigo 20.º, n.º 1 do CIRE), portanto, essa legitimidade é aferida nos termos gerais (artigo 17.º do CIRE).”*

No que concerne ao pedido propriamente dito, consta do art. 23º do CIRE, que o mesmo deve ser efetuado por escrito, onde é obrigatório constar os factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência e que, conseqüentemente, conduziram à formulação do pedido.

Nos casos em que é o próprio devedor a apresentar o pedido, este deve de indicar se a situação de insolvência é atual ou iminente, sendo certo que, independentemente de ser o devedor a apresentar a insolvência, ou não, no referido requerimento devem ser identificados os administradores, de direito e de facto, o devedor e os seus cinco maiores credores, sendo que, no caso da declaração de insolvência não ser requerida pelo devedor, a pessoa que está a requerer não pode ser incluída na lista dos cinco maiores credores.

Por fim, deve ainda ser junto ao requerimento, a certidão de registo civil, comercial ou outro registo público a que o devedor se encontre obrigado. Nos casos em que o requerente não seja capaz de fornecer todas as informações acima mencionadas, as mesmas serão solicitadas ao devedor.

Nas situações em que o requerimento não é apresentado pelo devedor, o requerente deve de fazer constar no mesmo a origem, natureza e montante dos seus créditos ou responsabilidade pelos mesmos, bem como os respetivos meios de prova de que disponha, incluindo testemunhas.<sup>26</sup>

Importa ainda mencionar que o requerimento de declaração de insolvência, quando seja efetuado pelo próprio devedor devem ainda ser anexados os documentos que constam no art. 24º do CIRE, o qual passo a citar:

- a. *Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais;*
- b. *Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;*
- c. *Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;*

---

<sup>26</sup> Cfr. art. 25º do CIRE.

- d. *Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;*
- e. *Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;*
- f. *Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;*
- g. *Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações Intra grupo realizadas durante o mesmo período;*
- h. *Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;*
- i. *Documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência;*
- j. *Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.*

Após a apresentação do requerimento para declaração de insolvência, o juiz deve, no próprio dia da distribuição, ou no 3º (terceiro) dia útil subsequente, indeferir liminarmente o pedido quando se verifique que o mesmo é manifestamente improcedente, ou no caso de existirem exceções dilatórias<sup>27</sup> insupríveis, que se deva conhecer officiosamente, ou a existência de vícios no requerimento, conceder ao requerente um prazo de 5 (cinco) dias para proceder à correção dos mesmos<sup>28</sup>.

Nas situações em que não existem motivos justificativos para o indeferimento, o juiz ordena a citação pessoal do devedor, dispondo para tal, de um prazo de 3 (três) dias úteis, sendo certo que, quando o requerimento é apresentado pelo próprio devedor, aplica-se o disposto no art. 28º do CIRE e, como tal, o juiz deve de declarar a insolvência até ao 3º (terceiro) dia útil posterior ao da distribuição ou, quando se verifique a existência de vícios no requerimento, no 3º (terceiro) dia útil posterior ao seu diferimento.

## **5.2.Oposição**

Tal como supramencionado, o devedor é citado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da distribuição, dispondo de um prazo de 10 (dez) dias desde a referida citação para, querendo, deduzir oposição com fundamento na falta de verificação do facto em que se justifica o pedido formulado ou na ausência da situação de insolvência, sendo que, para tal, deverá ser apresentada prova, documental e/ou testemunhal, acrescida da lista dos cinco maiores credores, excluindo o requerente, mencionado os respetivos domicílios, sob pena da oposição não poder ser aceite.<sup>29</sup>

No caso de não se verificar a existência que qualquer oposição por parte do devedor ao pedido de declaração de insolvência e o seu depoimento não tiver sido dispensado, de

---

<sup>27</sup> Cfr. art. 577º do CPC.

<sup>28</sup> Nos termos do disposto no art. 27º do CIRE.

<sup>29</sup> Resulta do Ac. do TRC de 29.02.2012, proc. nº3354/11.0TBLRA-B.C1, R: ANTÓNIO BEÇA PEREIRA, que “*I - É inconstitucional, por violação do direito a um processo equita-tivo estabelecido no artigo 20.º n.º 4 da Constituição da República, o artigo 30.º n.º 2 do CIRE, na interpretação segundo a qual não deve ser recebida a oposição do requerido que não contenha a lista dos cinco maiores credores, nos termos aí definidos, sem que antes não lhe seja facultada uma oportunidade para suprir tal falta. II - Tendo “em conta a unidade do sistema jurídico” e presumindo que “o legislador consagrou as soluções mais acertadas”, como impõe do artigo 9.º n.os 1 e 3 do CC, o n.º 2 do artigo 30.º do CIRE deve ser interpretado, em consonância com o artigo 20.º n.º 4 da Constituição da República, no sentido de que no caso de, ao deduzir a sua oposição, o requerido não apresentar a lista dos cinco maiores credores, este terá que nessa ocasião ser notificado para juntar aos autos tal lista. Só se após esta notificação não for apresentada a mencionada lista, é que, então, a oposição não é recebida.*”, no entanto, importa mencionar que, e tal como consta do Ac. do TRC de 29.12.2008, proc. nº1485/08.2TBVNO-A.C1, R: TÁVORA VÍTOR, “*I. Em Acção de insolvência impugnando o Requerido na Oposição a situação de insolvência, o ónus da indicação dos cinco maiores credores a que alude o artigo 30º nº 2 do CIRE, considera-se satisfeito com a menção de que tais credores não existem*”.

acordo com o disposto no artigo 12º do CIRE, os factos são declarados como integralmente provados e, conseqüentemente declarada a insolvência no dia útil posterior ao termo do prazo para apresentar a oposição, tal como dispõe o artigo 30º nº5 do CIRE<sup>30</sup>.

### **5.3. Audiência de discussão e julgamento**

Verificando-se a existência de oposição por parte do devedor, nos termos supra elencados, ou na eventualidade de ser dispensada a audiência do devedor, resulta do art. 35º do CIRE que deverá ser agendada de imediato a diligência destinada à discussão e julgamento para um dos 5 (cinco) dias subsequentes, notificando para comparecimento pessoal ou mediante representante legal (mandatário) o requerente, o devedor e os administradores de direito ou de facto, devidamente identificados na petição inicial.

Sendo que, na eventualidade da presença ser requerida, nos termos suprarreferidos, e se verificar a ausência por parte do devedor e/ou do seu representante legal, equivale tacitamente à confissão dos factos alegados na petição inicial. Já no caso da pessoa em falta ser o requerente, a sua ausência equivale à desistência do pedido de declaração de insolvência<sup>31</sup>.

Importa ainda mencionar que, decorre dos nº 5 a 8 do art. 35º do CIRE que, caso se encontrem presentes os intervenientes necessários, o juiz irá pronunciar-se através de

---

<sup>30</sup> Sendo certo que, tal como consta do Ac. do TRP de 28.06.2007, proc. nº0732864, R: DEOLINDA VARÃO, “I – Na situação prevista no art. 30º, nº5 do CIRE, a falta de oposição não tem efeito cominatório pleno, cabendo ao juiz proceder a uma apreciação dos factos que constituem a causa de pedir e se consideram confessados. II – A efetividade do direito de defesa pressupõe: a) – o conhecimento pelo demandado do processo contra ele instaurado; b) – a concessão de um prazo razoável para o exercício dos direitos de oposição e de resposta; c) – a eliminação ou atenuação de gravosas preclusões ou cominações, decorrentes de uma situação de revelia ou ausência de resposta à conduta processual da parte contrária, que se revelem manifestamente desproporcionadas. III – As cominações dos nºs 2 e 5 do art. 30º são funcionalmente adequadas à finalidade de satisfação dos direitos dos credores e têm um sentido útil e razoável quanto à disciplina processual, acelerando-a e simplificando-a e, por outro lado, não impossibilitam nem dificultam, de modo excessivo ou intolerável, a atuação procedimental facultada e imposta ao devedor, não sendo totalmente desproporcionadas à gravidade e relevância, para os fins do processo, da falta imputada àquele. IV – A motivação fundamental da publicação do registo da sentença reside na preocupação de lhe garantir eficácia plena na multiplicidade de campos em que ela se projeta, potenciada pelo conhecimento generalizado que se presume a partir dela.”

<sup>31</sup> Sendo entendimento da jurisprudência, servindo por base à presente afirmação o Ac. do TRP de 29.01.2008, proc. nº0726020, R: CARLOS MOREIRA, que “I - O art. 35º nºs 3 e 4 do CIRE deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que, faltando o requerente à audiência de julgamento: - Se a falta for acompanhada por outros factos ou elementos que indiciem, com toda a probabilidade, que o requerente se desinteressou da sua pretensão, deve ser proferida decisão homologatória da desistência do pedido, fundamentada nos referidos elementos; - Se a falta não é acompanhada por tais factos ou elementos, deve o juiz produzir a prova carreada, com a gravação da mesma (art. 651º nº 5 do CPC), sobrestando, todavia, na decisão e aguardando que o requerente justifique a falta ou diga o que se lhe oferecer no prazo de 5 dias (nº 6 do citado preceito). II - Apenas no caso de o requerente nada dizer ou de improcederem as razões invocadas é que pode concluir-se que o requerente desistiu do pedido, proferindo-se então a respetiva decisão homologatória”.

despacho, identificando o objeto e respetivos temas de prova<sup>32</sup>, sendo de imediato decididas as reclamações apresentadas e dado início à produção de prova, posteriormente as alegações orais e de seguida o tribunal profere a sentença, de ressaltar que, no caso de não reunir as condições necessários para proferir de imediato a sentença, o juiz dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias para proferir a sentença.

---

<sup>32</sup> Cfr. artigo 35º n.º5 do CIRE.



## 6. Sentença de declaração de insolvência

### 6.1. Conteúdo, notificação e citação

Na sentença que declara a insolvência o juiz deve mencionar os elementos obrigatórios constantes do art. 36º do CIRE, ou seja, deve indicar a data e a hora em que a mesma é proferida, sendo que, na falta de indicação em contrário presume-se que a mesma teve lugar ao meio-dia, deve ainda identificar e fixar a residência dos administradores, de direito e de facto do devedor, sendo que, no caso do devedor ser pessoa singular deve ser identificada a sua morada.

O juiz encontra-se na obrigação de nomear o administrador de insolvência, indicando o seu domicílio fiscal, bem como, de determinar que sejam entregues ao administrador de insolvência os documentos constantes do art. 24º nº1 do CIRE que não estejam nos autos, sendo certo que, quando se encontram verificados os requisitos do art. 224º nº2 do CIRE o devedor é o responsável pela administração da massa insolvente.

Além disso, o juiz tem competência para determinar a apreensão, com vista à entrega imediata ao administrador da insolvência dos documentos e informações pertinentes relativas à contabilidade do devedor e de todos os seus bens, compreendendo os bens arrestados, penhorados ou de qualquer forma apreendidos ou detidos, tendo em consideração o art. 150º nº1 do CIRE<sup>33</sup>. O juiz tem ainda a obrigação de, no caso de existirem, ordenar a entrega ao Ministério Público dos elementos que indiciem a prática de infração penal e dar início ao incidente de qualificação de insolvência<sup>34</sup>.

Aliado ao já elencado, o juiz pode, no caso de dispor dos elementos justificativos, designar um prazo de 30 (trinta) dias para reclamação de créditos e advertir para a necessidade dos credores comunicarem ao administrador de insolvência as garantias reais

---

<sup>33</sup> Cfr. art. 36º nº1 al. g) do CIRE.

<sup>34</sup> De referir que, tal como consta do Ac. do TRC de 08.09.2015, proc. nº132/13.5TBVZL-A.C1, R: MOREIRA DO CARMO, “2- Atualmente, com a alteração advinda da Lei 16/12, de 20.4, o incidente de qualificação de insolvência, com carácter pleno ou limitado, deixou de ter abertura obrigatória com a sentença que declara a insolvência, como decorre dos arts. 36º, nº 1, i), e 39º, nº 1, do CIRE, só havendo lugar à abertura do referido incidente desde que o juiz disponha de elementos que justifiquem a mesma; 3.- Declarada a insolvência com verificação judicial imediata da insuficiência da massa insolvente e não aberto, ao mesmo tempo, o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado (art. 39º, nº 1), o prazo para o administrador da insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito de qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados desde a data da sentença de declaração da insolvência (art. 191º, a), do CIRE), sob pena de não mais poder ser aberto, posteriormente a tal prazo, tal incidente de qualificação.”

de que beneficiem, bem como, de comunicar aos devedores do insolvente que devem proceder ao pagamento das prestações, ainda em dívida, ao administrador de insolvência.

Por último, dispõe a al. n) do nº1 do art. 36º do CIRE que, o juiz deve indicar dia e hora, dentro dos 45 e os 60 dias seguintes à sentença, para efetuar a reunião da assembleia de credores, ou declarar fundamentadamente que prescinde da sua realização, estando completamente impedido de o fazer nas situações em que se preveja a apresentação de um plano de insolvência, ou em quando o devedor seja designado como responsável pela administração da insolvência.

Quando não for designado dia e hora, qualquer interessado pode requerer ao tribunal a sua convocação e o juiz irá designar dia e hora, entre os 45 e 60 dias seguintes ao da sentença, caso contrário, considera-se para o efeito o 45º dia subsequente ao da prolação da sentença<sup>35</sup>.

No que diz respeito à notificação da sentença e citação, de acordo com a análise do art. 37º do CIRE, os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência, a sua notificação deve ser efetuada pessoalmente, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial, já no caso do Ministério Público, do Instituto de Segurança Social e do requerente estes devem ser notificados segundo as regras das notificações em processos pendentes, relativamente ao devedor, apenas será notificado da sentença, se não tiver sido citado pessoalmente anteriormente, já a comissão de trabalhadores, deverá ser notificada no caso do devedor ser titular de uma empresa.

Relativamente aos cinco maiores credores, com exclusão do requerente, os credores com residência habitual num estado-membro diferente ao do local de abertura do processo, as instituições públicas sem natureza de empresas públicas ou as instituições de segurança social, devem ser notificados por meio de carta registada.

Importa ainda mencionar que as notificações e citações acima referidas em nada impedem que cumulativamente sejam feitas notificações e citações por via eletrónica.

Os restantes credores e demais interessados são citados editalmente, dispondo de um prazo de dilação de 5 (cinco) dias, sendo o edital afixado na sede ou na residência do devedor, nos seus estabelecimentos, no tribunal e no portal Citius, onde deverá constar o

---

<sup>35</sup> Cfr. art. 36º nº1 al. n), 2, 3 e 4 do CIRE.

número do processo, a dilação<sup>36</sup> e a possibilidade de recurso ou apresentação de embargos, acrescida das informações que consta das al. a) a e) e i) a n) do art. 36º do CIRE<sup>37</sup>. No entanto existem exceções, como é o caso da notificação dos administrados do devedor a quem tenha sido fixada residência, onde a mesma deve ser efetuada pessoalmente.

## **6.2.Efeitos**

Os efeitos resultantes da declaração de insolvência encontram-se divididos em cinco categorias, elencadas no título IV do CIRE, podendo os mesmo incidir sobre o devedor, os processos, os créditos, os negócios em curso e por último, mas não menos importante, podem resultar na resolução em benefício da massa insolvente<sup>38</sup>.

### **6.2.1. Efeitos sobre o devedor**

No que concerne aos efeitos relativamente ao devedor, estes encontram-se previstos no art. 81º e ss. do CIRE, e podemos desde logo dizer que, aquando da declaração de insolvência, o devedor se encontra imediatamente impossibilitado de, por si ou pelos seus administradores, exercer qualquer poder de administração ou disposição dos bens integrantes na massa insolvente, os quais passam a ser da inteira responsabilidade do administrador de insolvência<sup>39</sup>, que o irá representar no que diz respeito ao seu património. A atividade do devedor encontra-se igualmente restringida, no que diz respeito à cessão de rendimentos e à alienação de bens futuros suscetíveis de penhora, independentemente da sua natureza, mesmo que consistam em rendimentos ou bens que adquira posteriormente ao encerramento do processo<sup>40</sup>.

De mencionar ainda, que qualquer ato que o devedor pratique em desrespeito ao supramencionado, será considerado como ineficaz, exceto quando se trate de um ato oneroso praticado com um terceiro de boa-fé em data anterior ao registo da sentença da declaração de insolvência e, além disso, não se enquadre nos atos previstos no art. 121º

---

<sup>36</sup> Sendo certo que, o prazo para o recurso, os embargos e reclamação dos créditos apenas começa a correr depois de finda a dilação a contar da data de publicação do anúncio.

<sup>37</sup> Tal como resulta dos nº7 e 8 do art. 37º do CIRE.

<sup>38</sup> A temática da massa insolvente encontra-se desenvolvida no ponto 2.4 da presente dissertação.

<sup>39</sup> Tal como consta do Ac. do TRP de 02.06.2014, proc. nº495/12.0TBVFR-F.P1, R: MANUEL DOMINGOS FERNANDES, “A declaração de insolvência priva imediatamente o insolvente, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, os quais passam a competir ao administrador da insolvência (artigo 81.º nºs 1 e 4 do CIRE)”.

<sup>40</sup> Cfr. art. 81º do CIRE.

nº1 do CIRE<sup>41</sup>. Relativamente aos pagamentos de dívidas à massa efetuados ao insolvente depois da declaração de insolvência apenas serão vinculativos os efetuados de boa-fé em data anterior ao registo da sentença, ou se for possível comprovar que o montante deu entrada efetiva na massa insolvente<sup>42</sup>.

Resulta do art. 83º do CIRE que o devedor, os empregados e os prestadores de serviços do devedor, atuais e os que tenham exercido essas categorias nos dois anos antecedentes à insolvência, encontram-se adstritos à obrigação de comunicar ao administrador, a assembleia, comissão de credores e tribunal todas as informações que as referidas entidades considerarem como pertinentes para o processo, além disso, devem ainda apresentar-se pessoalmente em tribunal sempre que a sua presença considerada indispensável, salvo situações em que se demonstre justo impedimento ou quando se fazem representar por mandatário, caso contrário, o juiz dispõe de competência para ordenar a sua comparência sob custódia e cumulativamente a aplicação da respetiva multa por falta, por último, o devedor encontra-se ainda obrigado a auxiliar o administrador da insolvência no desempenho das suas funções sempre que seja necessário, caso contrário, o juiz poderá ter a ausência de colaboração por parte do devedor em consideração para efeitos de classificação da insolvência como culposa.<sup>43</sup>

Na eventualidade do devedor se encontrar em dificuldades económicas, impossibilitando-o de suprir as suas necessidades de subsistência, sem possibilidade de

---

<sup>41</sup> Conforme se comprova pela análise da jurisprudência, nomeadamente do Ac. do TRL de 28.02.2008, proc. nº1342/2008-8, R: SALAZAR CASANOVA, de onde consta o seguinte, “I- Os atos do insolvente praticado após a declaração de insolvência são, em regra, ineficazes em relação à massa insolvente (artigo 81.º/1 e 6, 1º parte do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). II- No entanto, se tais atos forem celebrados, a título oneroso, anteriormente ao registo da sentença de declaração de insolvência e não constituírem nenhum daqueles a que se refere o n.º 1 do artigo 121.º do mesmo diploma, então, nesse caso, beneficia o terceiro da exceção à regra da ineficácia, ou seja, tais atos produzem efeitos em relação à massa insolvente. III- Tal é o caso da compra e venda outorgada (4-10-2005) após a declaração de insolvência (27-9-2005) entre o insolvente e o comprador de boa-fé que pagou o preço, que pagou o IMT, que registou a aquisição na Conservatória, tudo antes de efetuado o registo da declaração de insolvência.”

<sup>42</sup> Cfr. art. 81º nº7 do CIRE.

<sup>43</sup> Neste sentido, estipula do Ac. do TRP de 15.07.2009, proc. nº7462/07.3TBVNG-B.P1, R: MARIA CATARINA que “A relevância (para efeitos de qualificação da insolvência) da violação esporádica e isolada dos deveres previstos no art. 83º, nº1, do CIRE está sujeita à livre apreciação do juiz, em conformidade com o disposto no nº3 do mesmo art.; todavia, o incumprimento reiterado desses deveres determina sempre a qualificação da insolvência como culposa, nos termos do art. 186º, nº2, al. i) do mesmo Código O incumprimento reiterado dos deveres de colaboração – a que alude o citado art. 186º, nº2, al. i) – não se manifesta apenas na situação em que o devedor não corresponde a diversas solicitações que lhe são efetuadas; também viola, de forma reiterada, os seus deveres de colaboração o devedor que se coloca, voluntária e permanentemente, em situação de indisponibilidade para cumprir esses deveres, e essa é a situação do devedor que, tendo recebido a citação e estando ciente da pendência de um processo de insolvência, se ausenta da morada onde recebeu a citação sem informar o Tribunal, tornando inviável a efetiva receção das notificações que lhe venham a ser enviadas no sentido de solicitar a colaboração a que está adstrito”.

as angariar por meio do seu trabalho, existe a possibilidade de lhe ser atribuído um subsídio a título de alimentos à custa dos rendimentos da massa insolvente, podendo a mesma cessar por decisão do administrador da insolvência caso se verifique um motivo justificativo.<sup>44</sup>

No que diz respeito aos órgãos sociais do devedor, estes mantêm-se em funcionamento, mas sem remuneração, sendo concedido aos titulares dos órgãos sociais a possibilidade de renunciarem aos cargos após o depósito das contas anuais com referência à data da decisão de liquidação.

Com a sentença de declaração de insolvência, estipula o art. 82º nº3 e 4 do CIRE que, o administrador da insolvência adquire competência exclusiva para propor e fazer seguir as *“ações de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios, associados ou membros, independentemente do acordo do devedor ou dos seus órgãos sociais, sócios, associados ou membros, ações destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente, tanto anteriormente como posteriormente à declaração de insolvência, ações contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente*<sup>45</sup>, bem como exigir aos sócios, associados ou membros do devedor as entradas de capital diferidas e das prestações acessórias em dívida, independentemente dos seus prazos de vencimento.

### **6.2.2. Efeitos Processuais**

A declaração de insolvência, tal como suprarreferido origina a produção de efeitos no que concerne às ações judiciais, assim, declarada a insolvência o devedor encontra-se impedido de instaurar ou prosseguir ações em que estejam em causa questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente<sup>46</sup>, devendo o administrador da insolvência substituir o devedor nas mesmas, tal como dispõe o nº3 do art. 85º do CIRE.

---

<sup>44</sup> Cfr. art. 84º nº1 e 2 do CIRE.

<sup>45</sup> Cfr. art. 82º nº3 do CIRE.

<sup>46</sup> Cfr. art. 85º nº1 do CIRE cumulativamente com o Ac. do TRP de 05.01.2015, proc. nº1424/13.9TTPRT.P1, R: MARIA JOSÉ COSTA PINTO, de onde se retira que *“Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência do devedor, cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, da ação declarativa proposta contra o devedor e destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, haja, ou não, abertura da fase de reclamação de créditos no processo de insolvência”*, indo nesse mesmo sentido o Ac. do TRP de 09.01.2020, proc. nº1186/19.6T8PNF.P1, R:

É da competência do administrador da insolvência requerer a apensação aos autos dos processos em que se verifique a declaração de insolvência relativa a pessoas que sejam legalmente responsáveis pelas dívidas do insolvente ou, no caso das pessoas singulares casadas, do seu cônjuge, quando o regime seja distinto da separação de bens, quando o devedor é uma sociedade comercial, os processos em que se verifique a declaração de insolvência de sociedades que, de acordo com o disposto no CSC, ela domine ou exista uma relação de grupo, podem também ser apensados, sendo certo que, nas situações em que se verifica a existência da aludida “relação de grupo”, a apensação deve ser determinada oficiosamente pelo juiz ou a requerimento de todos os devedores declarados insolventes nos processos a apensar.<sup>47</sup>

Importa ainda relevar que, nos processos cujos termos correm em tribunais distintos em razão da matéria, a apensação apenas se verifica nos casos em que o administrador do processo instaurado em tribunal de competência especializada solicitar ou, se o juiz do mesmo processo decidir nesse sentido, conforme resulta do art. 86º nº4 do CIRE.

EPIFÂNIO, diz que esta apensação se traduz numa consequência do carácter universal e concursal do processo de insolvência, dado que são apreendidos e liquidados todos os bens penhoráveis do insolvente, independentemente da verificação do passivo, devendo todos os credores ser chamados ao processo para nele obterem a satisfação dos seus direitos.<sup>48</sup>

No que concerne às convenções arbitrais, consta do art. 87º do CIRE que, aquelas em que o insolvente seja parte e digam respeito a litígios em que se verifique a possibilidade do resultado interferir no valor da massa, ficam de imediato suspensas, no entanto, os processos que se encontrem suspensos na data em que foi proferida a insolvência continuarão os seus trâmites, sem prejuízo do disposto no art 85º nº3 e 128º nº5 do CIRE<sup>49</sup>.

---

TERESA SÁ LOPES, cumulativamente com OLIVEIRA, Artur Dionísio – “Os Efeitos Externos da Insolvência – As Ações Pendentes Contra o Insolvente”, in Revista Julgar nº9 (2009), Coimbra: Almedina.  
<sup>47</sup> Cfr. art. 86º nº 1, 2 e 3 do CIRE.

<sup>48</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência”, em Delegação de Valpaços da Ordem dos Advogados (org.), I Jornadas de Direito Processual Civil, Valpaços, 2011, pp. 177.

<sup>49</sup> Consta do art. 128º nº5 do CIRE a seguinte redação: “A verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.”

Relativamente aos efeitos sobre as ações executivas diz MENEZES LEITÃO que, “o art. 89º n.º1, limita-se a estabelecer que durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas as respetivas execuções. Por outro lado, quaisquer ações, incluindo as executivas, relativas a dívidas da massa insolvente correm obrigatoriamente por apenso ao processo de insolvência, com exceção das execuções por dívidas de natureza tributária”<sup>50</sup>.

### 6.2.3. Efeitos sobre os créditos

Os efeitos sobre os créditos têm como principal finalidade a estabilização geral do passivo do devedor, restringindo os seus direitos nos termos do CIRE durante a pendência do processo de insolvência.

Impõe o art. 91º n.º1 do CIRE que, com a declaração de insolvência todas as obrigações do insolvente são declaradas como vencidas, com exceção das que se encontram subordinadas a uma condição suspensiva<sup>51</sup>, no entanto, quando estejam em causa créditos sujeitos a condição resolutiva, estes são considerados como incondicionados, podendo, no entanto, vir a ser restituídos, tal como consagra o art. 94º do CIRE.

Ainda dentro dos efeitos sobre os créditos, a declaração de insolvência provoca a extinção dos privilégios creditórios gerais e especiais, que não se englobem nos créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social, desde que, tenham sido constituídos com mais de 12 meses de antecedência comparativamente com a data do início do processo de insolvência<sup>52</sup>, determina ainda, a cessação das hipotecas legais, em que o pedido de registo tenha sido

---

<sup>50</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021) – Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 182.

<sup>51</sup> Consideram-se como créditos sob condição os que constam do art. 50 do CIRE, sendo entendimento da jurisprudência, nomeadamente do Ac. do TRP de 05.03.2009, proc. n.º565/08.9TYVBNG, R: CRUZ PEREIRA, que um crédito condicional não é um crédito controvertido, porquanto: crédito condicional é aquele que, existindo, não pode ainda ser exigido, pelo facto de não se ter ainda por verificada a condição; o crédito controvertido é “inexistente” – no sentido de não poder ser exigido –, até ser reconhecido, nomeadamente, por decisão transitada em julgado.

<sup>52</sup> Cfr. art. 97º n.º1 al. a) e b) do CIRE, sendo que no que diz respeito aos créditos gerais, estipula o Ac. do TRP de 26.05.2008, proc. n.º0852239, R: MARIA DEUS CORREIA o seguinte, “no domínio da legislação atual (CIRE) a declaração de insolvência extingue quer os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social, quer os privilégios creditórios especiais. Assim sendo, com a declaração de insolvência o Estado deixa de pertencer ao número dos credores privilegiados e passa a ser considerado um credor comum, como todos os restantes, mesmo que tenha votado contra o plano de insolvência”. Importa ainda ressaltar que, quando se diz que, “com a declaração de falência, se extinguem imediatamente os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social, não abrange outras garantias que não os privilégios creditórios, designadamente não havendo que aplicar o regime por ele estabelecido às hipotecas legais constituídas a favor da Segurança Social”, conforme consta do Ac. do STJ de 16.06.2005, proc. n.º05B1650, R: ARAÚJO DE BARROS.

efetuado nos dois meses antecedentes à data de início do processo de insolvência e que, cumulativamente, incidam sobre créditos distintos de créditos insolvenciais relativos ao Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social.<sup>53</sup> A declaração de insolvência impõe igualmente a cessação de garantias reais relativas a bens que se encontrem englobados na massa insolvente desde que não integrem a categoria de créditos subordinados.<sup>54</sup>

Com a declaração de insolvência é vedada aos titulares de créditos sobre a insolvência a possibilidade de compensar os seus créditos com a massa insolvente, com exceção das situações em que se verifique pelo menos um dos requisitos enunciados no art. 99º nº1 do CIRE, ou seja, tratando-se, portanto, de um “direito condicionado”<sup>55</sup>, para que possa usufruir do direito à compensação é necessário que o preenchimento dos requisitos legais da compensação sejam prévios à data da declaração de insolvência e/ou que o crédito tenha reunido os requisitos enunciados pelo art. 847º do CC<sup>56</sup> antes do contra crédito da massa.

Assim, explica o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 12.04.2018, proc. nº5841/17.7T8CBR-D-C1, R: BARATEITO MARTINS, que “*constituem pressupostos da compensação, segundo o art. 847.º do CC., a reciprocidade dos créditos, a validade, exigibilidade e exequibilidade do contra crédito (do compensante), a fungibilidade do objeto das prestações e a existência e validade do crédito principal (o débito do compensante)*”. Sendo que “*a “exigibilidade” – que constitui requisito do art. 847.º/1/a) do CC. – pode ser averiguada e estabelecida no próprio processo/ação em que, a título reconvenicional, a compensação é exercida e declarada; o que também significa – está bem explícito em todo o raciocínio que se fez – que, quando não se está perante uma compensação judiciária (perante uma declaração reconvenicional de compensação numa ação), o contra-crédito (do compensante) tem de estar já reconhecido judicialmente*”. O

---

<sup>53</sup> Cfr. art. 97º nº1 al. c) do CIRE.

<sup>54</sup> Cfr. art. 97º nº1 al. e) do CIRE.

<sup>55</sup> Tal como é entendimento da jurisprudência, mais concretamente do Ac. do TRE de 19.12.2019, proc. nº74/18.8T8PTM.E1, R: JOSÉ ANTÓNIO MOITA, o qual passo a citar, “*regime previsto no artigo 99º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ( CIRE ), prevê que declarada a insolvência os titulares de créditos sobre a insolvência só possam compensá-los com dívidas à massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, dentro de prazos legalmente estipulados, designadamente os previstos no artigo 37º do CIRE e com observância dos requisitos e limites previstos no nº 1 e 4 do mencionado artigo 99º, estando em causa o exercício de um “ direito condicionado”*”.

<sup>56</sup> Consta do art. 847º do CC que, apenas existe direito a compensação quando o crédito é exigível judicialmente e não carecer de qualquer exceção de direito material e tenham além disso as obrigações tenham por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.



que quer dizer que, “no atual art. 99.º do CIRE, o direito de compensação pode ser exercido para lá da declaração de insolvência, porém, tem tal exercício que obedecer o mais possível ao princípio da igualdade de tratamento dos credores (Cfr. art. 604.º do C. Civil), ou seja, o preenchimento dos pressupostos legais da compensação tem que ocorrer antes da data da declaração da insolvência ou antes do contra-crédito da massa (ainda que a compensação possa ser exercida para lá da declaração de insolvência)”.

Por último, a sentença de declaração de insolvência culmina na suspensão dos prazos de prescrição e caducidade contestáveis pelo devedor, na pendência de todo o processo, tal como consagra o art. 100º do CIRE.

#### **6.2.4. Efeitos sobre os negócios em curso**

Os efeitos sobre os negócios em curso encontram-se enunciados nos artigos 102º a 119º do CIRE, no entanto, na presente exposição apenas irão ser explicados os efeitos sobre os contratos de compra e venda (art. 104º e 105º do CIRE), sobre os contratos promessa (art. 106º do CIRE), as contas correntes (art. 116º do CIRE) e os efeitos sobre os contratos de associação em participação (art. 117º do CIRE).

Assim, incumbe-nos fazer referência à definição de negócio em curso, que resulta do art. 102º nº1 do CIRE, segundo a qual, estamos perante um negócio em curso quando se trate de um contrato bilateral em que à data da declaração de insolvência, ainda não se tenha verificado o total cumprimento por qualquer das partes, sendo certo que, caso estejamos perante uma situação dessas, o “negócio” fica suspenso e administrador de insolvência pode optar por recusar, ou não, o seu cumprimento, podendo a outra parte fixar um prazo para a decisão do administrador de insolvência, onde na falta de pronuncia se presume pela recusa da execução.

No caso de se verificar a recusa do cumprimento, aplica-se o disposto no nº3 do art. 12º do CIRE, ou seja, as partes não dispõem da possibilidade de lhes ser restituído o que prestaram, podendo a massa insolvente exigir o valor da contraprestação idêntica à prestação já realizada pelo insolvente, na medida em que esta ainda não tenha sido diligenciada pela outra parte, já a parte contrária, pode exigir o valor da prestação do devedor na parte incumprida, deduzindo o valor da contraprestação correspondente que ainda não tenha sido concretizada, tendo sempre o direito de exigir uma indemnização pelos prejuízos causados à parte contrária, em virtude do incumprimento, até ao valor da

obrigação, onde será descontado o valor a que a outra parte tenha direito e assumirá a posição de crédito sobre a insolvência.

No que concerne aos efeitos sobre os contratos de compra e venda com reserva de propriedade em que o insolvente assuma a categoria de comprador, com a declaração de insolvência, a outra parte adquire o direito de exigir o cumprimento do contrato, se já se tiver verificado a entrega da coisa à data da declaração de insolvência, com exceção das situações em que é o locador o insolvente nos contratos de locação financeira e nos contratos de locação em que se estipule que a coisa locada se tornará propriedade do locatário, nas situações em que o insolvente é o locatário e está na posse da coisa, aplica-se a regra geral do art. 102º do CIRE, e conseqüentemente o prazo estipulado no nº2 não pode esgotar-se antes dos 5 (cinco) dias posteriores à data da assembleia de análise do relatório, com exceção dos casos em que pode ocorrer a desvalorização do bem durante esse período, devendo nesses casos, o administrador de insolvência ser expressamente alertado.<sup>57</sup>

Dispõe ainda o nº4 do art. 104º do CIRE que, “*a cláusula de reserva de propriedade, nos contratos de alienação de coisa determinada em que o comprador seja o insolvente, só é oponível à massa no caso de ter sido estipulada por escrito, até ao momento da entrega da coisa*”, ou seja, por regra, a cláusula de reserva de propriedade aplicada aos contratos de alienação de coisa determinada por parte de comprador insolvente, não são oponíveis à massa, exceto se isso for expressamente acordado.

O nº5 do art. 104º do CIRE, dispõe que, os efeitos a aplicar às vendas com reserva de propriedade e operações semelhantes, são os mesmos que constam no art. 102º nº3 do CIRE, com as necessárias adaptações, assim, se a contraparte insolvente for o vendedor ou o locador, tem direito à diferença, se a mesma for positiva, entre o montante das prestações ou rendas previstas, devidamente atualizado para a data de declaração de insolvência de acordo com o art. 91º nº2 do CIRE, e o valor da coisa na data da recusa do cumprimento. No entanto, no caso de ser o comprador ou o locatário, tem direito à diferença, igualmente quando positiva, entre o valor da coisa na data da recusa do cumprimento e o montante das prestações ou rendas previstas, convenientemente atualizado à data da declaração de insolvência nos termos suprarreferidos.

---

<sup>57</sup> Cfr. art. 104º do CIRE.

Relativamente ao art. 105º do CIRE, sob a epígrafe “vendas sem entrega”, nada traz de novo relativamente aos artigos anteriores, no seu nº1 estipula o procedimento no caso do vendedor insolvente ainda não ter procedido à entrega do bem mas, em contrapartida a propriedade já tiver sido transmitida, sendo que, nestas situações, o administrador não pode declinar o cumprimento do contrato, por outro lado, nas situação em que se verifica a insolvência por parte do comprador os efeitos são os mesmos do art. 106º nº5 do CIRE, ou seja, os que constam do art. 102º nº3 do CIRE<sup>58</sup>.

Os contratos de promessa, consistem numa convenção pela qual alguém se obriga a celebrar determinado contrato<sup>59</sup>, sendo que, refere o art. 106º do CIRE, que no caso de ser um contrato com eficácia real, em que já se tenha verificado a entrega do bem e o insolvente assuma a categoria de promitente vendedor, o administrador de insolvência não pode, de maneira alguma, recusar o cumprimento do contrato<sup>60</sup>. Relativamente aos efeitos sobre os contratos de promessa, estes traduzem-se nos mesmos do art. 104º nº5 do CIRE, que nos remete para o art. 102º nº3 do CIRE, com as necessárias adaptações.

Com a declaração de insolvência, consagra o art. 116º do CIRE que, todos os contratos de conta corrente em que o insolvente seja parte, são encerrados, conjuntamente com as contas bancárias correspondentes.

No caso do insolvente deter alguma participação em associação, a mesma é extinta e o contraente associado encontra-se vinculado a proceder à entrega à massa do seu proporcional nas perdas, que ainda não tenha sido devidamente liquidado, no entanto, continua a dispor do direito a reivindicar sob a forma de créditos sobre a insolvência as prestações que tenha liquidado e que devam ser excluídas da sua parte nas perdas<sup>61</sup>.

Por fim, ainda no que concerne aos efeitos sobre os negócios em curso, estipula o art. 119º do CIRE que as normas fixadas nos art. 102º a 118º do CIRE são de carácter imperativo, e como tal não podem em circunstância alguma ser excluídas ou limitadas.

---

<sup>58</sup> Encontram-se supra elencados.

<sup>59</sup> Cfr. art. 410º nº1 do CC.

<sup>60</sup> Cfr. Ac. do TRP de 06.01.2009, proc. nº0824534, R: MARIA GRAÇA MIRA, onde é fixado que “a declaração de insolvência da promitente vendedora não torna impossível a realização da prestação a que se encontra obrigada.” Tal “como prevê o art.º 102º, do C.I.R.E., para casos em que nos encontramos face a um contrato bilateral que, à data da declaração de insolvência, não se mostrava cumprido, o respetivo administrador pode optar entre cumprir ou não cumprir o contrato em causa, atendendo ao interesse que daí advirá para a massa insolvente e, caso se trate de contrato-promessa com eficácia real, se já tiver ocorrido a tradição da coisa a favor do promitente-comprador, não pode recusar tal cumprimento, cfr. art.º 106º, nº1, do mesmo diploma.”

<sup>61</sup> Cfr. art. 117º do CIRE.

Mais, no nº2 do art. 119º do CIRE, o legislador fixou ainda que qualquer cláusula em que seja concedida a possibilidade de resolver o negócio em virtude da declaração de insolvência, ou atribua um direito a indemnização, resolução ou denuncia é nula<sup>62</sup>, ou seja, não tem validade e portanto não pode produzir qualquer efeito jurídico.

### 6.2.5. Resolução em benefício da massa insolvente

A resolução em benefício da massa insolvente traduz-se, tal como o nome indica, num mecanismo de extinção dos atos praticados, com o objetivo de aumentar a massa insolvente do devedor, assim, torna-se indispensável recorrer ao código civil, nomeadamente ao art. 433º do CC, de onde se retira que a resolução é equiparada à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, no caso concreto e em análise cumulativa com o art. 120º do CIRE, o ato jurídico prejudicial á massa insolvente, praticado dentro dos dois anos anteriores à declaração de insolvência, não é nulo, mas pode ser anulado com efeitos retroativos<sup>63</sup>, considerando-se como prejudicial à massa insolvente os atos que de alguma forma possam diminuir, dificultar, colocar de alguma forma risco ou atrasar a satisfação dos credores, sendo considerados como tal, sem necessidade de apresentação de prova os atos que se enquadrem no art. 121º do CIRE<sup>6465</sup>.

---

<sup>62</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Insolvência: Efeitos Sobre os negócios em curso”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65, Vol. II, setembro 2005. <https://portal.oa.pt/>, consult. em 18 de março de 2022.

<sup>63</sup> Entende-se por nulo o ato/negócio jurídico que em virtude da existência de um vício não chegou a produzir qualquer efeito na esfera jurídica dos envolvidos, já os atos anuláveis, produzem efetivamente efeitos na esfera jurídica dos intervenientes, no entanto, são suscetíveis de ser cancelados.

<sup>64</sup> Sendo que, as situações que “não estando perante nenhuma das situações previstas no art. 121 do CIRE, a resolução pressupõe a má-fé do terceiro, competindo ao administrador da insolvência alegar e provar os factos consubstanciadores da prejudicialidade dos atos e da má-fé do adquirente”, conforme consta do Ac. do TRG de 05.11.2009, proc. nº5583/05.6TBBCL.G1, R: CONCEIÇÃO BUCHO.

<sup>65</sup> Cfr. art. 121º do CIRE, onde faz constar o seguinte:

“1 - São resolúveis em benefício da massa insolvente os atos seguidamente indicados, sem dependência de quaisquer outros requisitos:

a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonexação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;

b) Atos celebrados pelo devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais;

c) Constituição pelo devedor de garantias reais relativas a obrigações preexistentes ou de outras que as substituam, nos seis meses anteriores à data de início do processo de insolvência;

d) Fiança, subfiança, aval e mandatos de crédito, em que o insolvente haja outorgado no período referido na alínea anterior e que não respeitem a operações negociais com real interesse para ele;

e) Constituição pelo devedor de garantias reais em simultâneo com a criação das obrigações garantidas, dentro dos 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência;

f) Pagamento ou outros atos de extinção de obrigações cujo vencimento fosse posterior à data do início do processo de insolvência, ocorridos nos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência, ou depois desta, mas anteriormente ao vencimento;

No entanto, as situações que se encontrem compreendidas ou sejam equiparáveis às mencionadas na al. a) do art. 2º da Diretiva nº98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, não podem ser objeto de resolução, bem como os atos praticados no âmbito de um PER, PEAP e RERE<sup>66</sup>.

Por último, a declaração de insolvência torna impossível aos credores da insolvência, instaurar novas ações de impugnação pauliana<sup>67</sup> de atos praticados pelo devedor, permanecendo as propostas posteriormente, autónomas ao processo de insolvência, e só prosseguirão os seus termos, se a resolução for declarada como ineficaz por decisão definitiva, que produzirá efeitos extra processuais quando não seja contrária a caso julgado anterior<sup>68</sup>.

---

g) *Pagamento ou outra forma de extinção de obrigações efetuados dentro dos seis meses anteriores à data do início do processo de insolvência em termos não usuais no comércio jurídico e que o credor não pudesse exigir;*

h) *Atos a título oneroso realizados pelo insolvente dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência em que as obrigações por ele assumidas excedam manifestamente as da contraparte;*

i) *Reembolso de suprimentos, quando tenha lugar dentro do mesmo período referido na alínea anterior.*

2 - *O disposto no número anterior cede perante normas legais que excepcionalmente exijam sempre a má-fé ou a verificação de outros requisitos.”*

<sup>66</sup> Cfr. art. 122º e 120º nº6 do CIRE.

<sup>67</sup> Resulta do Ac. do STJ de 11.07.2019, proc. nº341/13.7TBVNO-IE1.S1, R: RICARDO COSTA, que “a impugnação pauliana consiste numa ação pessoal e com escopo indemnizatório que, tendo como base a ineficácia do ato impugnado, confere ao credor, na medida do seu interesse, o “direito à restituição” dos bens visados, tendo, para o efeito de satisfação do valor do seu crédito, o direito a praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei na esfera jurídica do obrigado à restituição-adquirente e o direito de execução no património desse adquirente.”

<sup>68</sup> Sendo entendimento da jurisprudência que “na norma excepcional do artigo 127.º, n.º 2, do CIRE prevê-se uma hipótese excepcional de caso julgado destinada a impedir que voltem a ser apreciadas e decididas na impugnação pauliana questões já apreciadas em sede de resolução. Assim, “o disposto no artigo 127.º, n.º 2, do CIRE deve ser interpretado restritivamente de forma a excluir da força vinculativa referida na norma as situações em que os pressupostos da resolução tenham sido apreciados e decididos, na ação de impugnação da resolução, por mero efeito da falta de contestação do administrador da insolvência. Sendo esta interpretação não só possível como exigível em face do princípio da tutela jurisdicional efetiva, tendo em consideração que, naquelas situações, o credor está absolutamente impedido de se substituir ao administrador da insolvência e de intervir, ele próprio, na ação” – Ac. do STJ de 19.12.2018, proc. nº930/13.0TVPR.T1.S1, R: CATARINA SERRA.

## 7. Massa Insolvente

### 7.1. Conceito

Tal como se retira do artigo 46º do CIRE, “*a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e salvo disposição em contrário, abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo*”, ou seja, a massa insolvente corresponde ao património integral do insolvente na data em que a insolvência é proferida, incluindo na massa os bens e direitos que possa vir a adquirir na pendência do processo, sendo certo que, relativamente aos bens dispensados da penhora, estes apenas são englobados na massa se o devedor por si só assim o decidir, com exceção dos casos em que estamos perante bens impenhoráveis que, tal como o próprio nome indica, não podem ser penhorados de maneira alguma.

No que diz respeito à sua função, em primeiro lugar, a massa insolvente visa a satisfação das dívidas resultantes do processo de insolvência<sup>69</sup> e só posteriormente o pagamento dos créditos existentes<sup>70</sup>, tal como se pode comprovar pela análise do artigo 51º do CIRE.

Importa ainda mencionar que, apesar de não se encontrarem expressamente previsto na lei, também devem ser considerados na massa insolvente da empresa, os bens dos responsáveis legais das dívidas do insolvente, ou seja, os bens das pessoas que respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das suas dívidas, ainda que, reitero, a título

---

<sup>69</sup> Encontrando-se as mesmas previstas no art. 51º do CIRE, de onde se retira que “*a) as custas do processo de insolvência; b) As remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores; c) As dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente; d) As dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções; e) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência; f) Qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração; g) Qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório; h) As dívidas constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes; i) As dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem causa da massa insolvente; j) A obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93.º*” assumem um critério de prioridade relativamente às restantes dívidas.

<sup>70</sup> PESTANA, Cláudia Marisa Farinha (2016) – Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Faculdade de Direita da Universidade de Coimbra, Coimbra, pp. 45.

subsidiário (art. 6º nº2 CIRE)<sup>71</sup>, ou seja, nos casos em que a massa insolvente é insuficiente.

## **7.2. Classificação dos créditos e distribuição da massa insolvente**

A classificação dos créditos é muito importante para que possamos fazer a distribuição da massa insolvente da empresa de maneira hierárquica, dado que, numa situação de insolvência se pressupõe que existe um desequilíbrio entre os ativos e passivos da empresa, mais concretamente, mais passivos do que ativos.

Assim sendo, o legislador efetuou uma diferenciação entre os tipos de crédito, de maneira a estabelecer uma hierarquia entre os mesmos, sendo que, só após serem satisfeitos os créditos dos credores do topo da hierarquia se passa para os seguintes.

Ora, a hierarquia estabelecida pelo legislador consiste na seguinte, em primeiro lugar, tal como referido anteriormente, são pagas as dívidas provenientes do processo de declaração de insolvência, ou seja, são pagas as dívidas da própria massa insolvente, sendo que aqui, entendem-se como dívidas da própria massa insolvente, reitero, “*as custas do próprio processo de insolvência (a) , as remunerações do administrador da insolvência e as despesas deste e dos membros da comissão de credores (b), as dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente (c), as dívidas resultantes da atuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções (d), qualquer dívida resultante do contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência (e), qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não seja recusado pelo administrador da insolvência, salvo na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte anteriormente à declaração de insolvência ou em que se reporte a período anterior a essa declaração (f), qualquer dívida resultante de contrato que tenha por objeto uma prestação duradoura, na medida correspondente à contraprestação já realizada pela outra parte e cujo cumprimento tenha sido exigido pelo administrador judicial provisório (g), as dívidas constituídas por atos praticados pelo administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes (h), as dívidas que tenham por fonte o enriquecimento sem*

---

<sup>71</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021) – Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 97.

*causa da massa insolvente (i) e a obrigação de prestar alimentos relativa a período posterior à data da declaração de insolvência, nas condições do artigo 93.º (j).”<sup>72</sup>*

Em segundo lugar, após serem pagas as dívidas suprarreferidas, são ressarcidos os créditos garantidos, sendo que, integram-se nesta categoria os credores que beneficiam de uma garantia real, abrangendo igualmente a consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, privilegio especial, ou direito de retenção, sendo considerados igualmente como credores privilegiados especiais<sup>73</sup>.

Posteriormente, na hierarquia surgem os créditos privilegiados, que consistem em créditos que beneficiam de privilégios creditórios gerais e se traduzem em garantias reais<sup>74</sup> por não versarem sobre coisas determinadas, sendo que, é nesta categoria que se encontram consagrados os créditos referentes a credores como o estado e as autarquias locais.

Numa outra linha da tabela hierárquica, surgem os designados créditos subordinados, que se encontram enumerados no artigo 48º do CIRE, de onde se retira que, se consideram por créditos subordinados, “*os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva constituição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência (a), os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respetivos (b), os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes (c), os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito (d), os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má fé (e), os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência (f), os créditos por suprimentos (g).”*

Por último temos os créditos comuns, que são todos os outros créditos que não se enquadram em nenhuma das categorias enumeradas acima.

---

<sup>72</sup> Cfr. Art. 51º nº1 do CIRE.

<sup>73</sup> LEITÃO, Luís Menezes (2021) – Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina, pp. 105.

<sup>74</sup> MACHADO, Sara Monteiro – “A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva”, in Revista de Direito das Sociedades, ano V (2013), 1-2, pp.339-367.



## 8. Órgãos da insolvência

Os órgãos da insolvência encontram-se consagrados nos arts. 52º e ss. do CIRE, de onde podemos constatar que existem três órgãos da insolvência, traduzindo-se estes no Administrador da Insolvência, na Comissão de Credores e na Assembleia de Credores.

### 8.1. Administrador da insolvência

O Administrador da insolvência é determinado pelo juiz, e tem como principais funções assumir o controlo da massa insolvente, proceder à sua administração e liquidação, e posteriormente repartir pelos credores o respetivo produto final, ou seja, e tal como consta do art. 55º nº1 do CIRE é da responsabilidade do administrador, com a cooperação e sob fiscalização dos respetivos credores, diligenciar a liquidação das dividas existentes através das quantias monetárias da massa insolvente, mais concretamente as provenientes da alienação de bens, que deve promover, e diligenciar no sentido de conservar ou acrescentar direitos ao insolvente e à preservação da atividade da empresa, evitando, na medida do possível, que a situação económica da insolvente seja agravada. O Administrador pode ser auxiliado no exercício das suas funções, mediante autorização prévia por parte da comissão de credores ou de juiz, na ausência da comissão, à sua responsabilidade por advogados, técnicos e outros auxiliares, remunerados, ou não<sup>75</sup>, podendo ainda substabelecer por escrito a prática de atos concretos em outro Administrador da Insolvência, desde que, se encontre devidamente identificado nas listas oficiais.

Dispõe ainda de autonomia para, se assim o entender como necessário, proceder à contratação dos trabalhadores necessários<sup>76</sup> à liquidação da massa ou à continuidade da atividade da empresa, terminando os referidos contratos na data de encerramento ou transmissão do estabelecimento onde prestam serviço<sup>77</sup>. Sendo igualmente da sua competência prestar sempre que solicitadas, os esclarecimentos pertinentes relativamente

---

<sup>75</sup> O Ac. do TRP de 25.05.2021, proc. nº10455/16.6T8VNG-O.P1, R: ALEXANDRA PELAYO, dispõe que “a decisão quanto à escolha da modalidade de alienação dos bens integrantes da massa insolvente é cometida, em exclusivo, ao administrador da insolvência, segundo o seu critério e tendo em conta o que entenda ser mais conveniente para os interesses dos credores, sendo que, quando no exercício dessas funções o administrador da insolvência, devidamente autorizado pela comissão de credores, ou na falta desta pelo juiz, for coadjuvado sob a sua responsabilidade, por técnicos ou outros auxiliares, a fixação do valor da remuneração a pagar a esta integra-se no âmbito das competências do administrador de insolvência com a função de proceder à liquidação dos bens, de acordo com o interesse dos credores”.

<sup>76</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria João Oliveira Saraiva (2014). Reflexos Laborais da Insolvência do Empregador. Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios – Escola de Direito da Universidade Católica Porto, Porto, pp. 19.

<sup>77</sup> Cfr. art. 55º nº4 do CIRE.

à administração e respetiva liquidação da massa insolvente à comissão de credores e ao tribunal, tendo competência para requerer ao juiz que officie a quaisquer entidades públicas e instituições de crédito para concederem as informações que o administrador considere como relevante.

Por último, o administrador tem capacidade para desistir, confessar ou transigir, desde que para isso tenha a consonância da comissão de credores, nos processos referentes ao insolvente ou que versem sobre a massa insolvente<sup>78</sup>.

## **8.2.Comissão de credores**

A comissão de credores é um órgão relativamente secundário do processo de insolvência, assumindo um carácter facultativo, e sendo designada pelo juiz na própria sentença de declaração de insolvência<sup>79</sup>, tendo em consideração a dimensão da massa insolvente, a simplicidade da liquidação ou o reduzido número de credores, sendo constituída por três ou cinco membros e dois suplentes, sendo por regra, o maior credor responsável pelo cargo de presidência<sup>80</sup>. No entanto, tal como resulta do art. 67º nº1 do CIRE, a assembleia de credores tem competência para vir posteriormente a constituir a comissão de credores.

É da competência da comissão, cumulativamente com quaisquer tarefas que lhe possam ser conferidas, fiscalizar o desempenho do administrador e auxiliá-lo sempre que necessário, podendo sempre que pretenda, analisar a contabilidade do devedor, bem como, requerer ao administrador todas as informações e elementos que considerem como necessários<sup>81</sup>.

## **8.3.Assembleia de credores**

A assembleia de credores, é presidida e convocada pelo juiz, autonomamente ou mediante o pedido do administrador, da comissão, ou de um credor ou grupo de credores

---

<sup>78</sup> Cfr. art. 55º nº8 do CIRE cumulativamente com o Ac. do TRL de 13.09.2011, proc. nº142/10.4IDSTB-A.L1-5, R: PAULO BARRETO, onde menciona que, até nas situações em que esteja em causa a constituição de arguido e termo de identidade e residência do insolvente, são da competência do administrador da insolvência, mesmo que os atos processuais tenham um carácter próprio e pessoal como é o caso.

<sup>79</sup> Cfr. SERRA, Catarina (2018). Lições de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina, pp. 95.

<sup>80</sup> Cfr. Art. 66º nº1 do CIRE.

<sup>81</sup> Cfr. art. 68º do CIRE.

cujos créditos equivalha a, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos créditos não subordinados, ou seja, 20% (vinte por cento)<sup>82</sup>.

No que concerne à competência da assembleia de credores, de entre as várias funções por lei constituídas, podemos elencar a título de exemplo cinco funções da assembleia de credores, que se encontram enunciadas no art 67º nº1 do CIRE, a saber, no caso do juiz não o ter feito, a assembleia tem competência para constituir uma comissão de credores constituída por três, cinco ou sete membros e dois suplementares, tendo ainda autonomia para a alterar, quando bem o entenda, nos casos em que o juiz já constituiu a comissão de credores, a assembleia tem ainda competência para a dissolver ou substituir qualquer membro ou suplente, bem como revogar todas as deliberações da comissão de credores, nos termos do art. 80º do CIRE e nomear um novo administrador da insolvência diferente do eleito pelo tribunal<sup>83</sup>.

---

<sup>82</sup> Cfr. art. 75º nº1 do CIRE.

<sup>83</sup> Cfr. art. 53º nº1 do CIRE, bem como o Ac. do TRP de 25.10.2011, proc. nº5933/10.3TBVNG-A.P1, R: MÁRCIA PORTELA do qual faz constar que “a primeira Assembleia a que o CIRE faz referência no artigo 53.º, em que o administrador pode ser substituído independentemente de justa causa, é a assembleia de apreciação do relatório do administrador da referência, a que alude o artigo 156.º CIRE (cfr. artigo 36.º, alínea n), existindo a possibilidade de se desenrolar em várias sessões, podendo a destituição do administrador sem justa causa ocorrer na segunda sessão dessa assembleia”.

## 9. Sars-cov2 e as suas implicações na economia empresarial

A pandemia mundial Covid-19 paralisou várias atividades no mundo inteiro, com especial acentuação na sua fase inicial, altura em que ainda não existia muita informação relativamente ao vírus, formas de contágio e de prevenção da população<sup>84</sup>, foi notório o aparecimento de inúmeras dificuldades a nível de saúde em Portugal, colocando verdadeiramente à prova o sistema de saúde português, e conseqüentemente a economia portuguesa.

Isto porque, com a declaração do estado de emergência foram encerradas, ainda que temporariamente, várias empresas, não conseguindo muitas delas recuperar economicamente desse encerramento forçado, outras, as que a sua atividade permitia, foram obrigadas a exercer a sua atividade remotamente, sendo que a produtividade do trabalhador na sua habitação é sempre afetada devido a efeitos externos, nomeadamente os filhos menores, que também se encontravam em casa devido ao encerramento das escolas, o que culminou, em grande parte dos casos, numa diminuição da produtividade por parte dos trabalhadores e conseqüente diminuição da estabilidade económica das empresas.

Uma das primeiras medidas adotadas em Portugal, e durante um longo período, a única medida adotada, o afastamento, dentro dos possíveis, da responsabilidade dos administradores das empresas que estavam em situação económica comprometida em virtude das dificuldades criadas pela pandemia Covid-19.<sup>85</sup>

Sentindo posteriormente o legislador Português a necessidade de adotar outras medidas<sup>86</sup> umas diretas, como a introdução da lei nº4-A/2020 que suspendeu o prazo de apresentação de insolvência a partir de março de 2020, bem como a lei 75/2020, de 27 de novembro que introduziu no ordenamento português o PEVE, e medidas indiretas, nomeadamente as moratórias de crédito, os empréstimos garantidos pelo Estado, os

---

<sup>84</sup> Cfr. RIBEIRO, José Cláudio Junqueira & NETO, Alex Floriano – “Impactos da Covid-19 no mercado: Recuperação Judicial e novos desafios”, in Revista Brasileira de Direito Empresarial V.6 nº2 (2020), e-ISSN: 2526-0235, pp. 44, e VASCONCELOS, Miguel Pestana – “A necessidade da reforma do PER e da exoneração do passivo restante”, in Observatório Almedina. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/26/situacoes-excepcionais-exigem-medidas-excepcionais/>, consult. em 30 de março de 2021.

<sup>85</sup> Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima – “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 81, Vol. I/II, pp. 264.

<sup>86</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Recuperação empresarial em tempos de Covid-19”. Revista o Observador. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/recuperacao-empresarial-em-tempos-de-covid-19/>, consult. em 16 de março de 2021.

subsídios à continuação da atividade das empresas e o diferimento de pagamento de impostos e contribuições sociais e suspensão de execuções fiscais, sendo ambas as tipologias de medidas de carácter temporário com o objetivo de auxiliar as empresas portuguesas na crise que se instaurava<sup>87</sup>.

Importa ainda mencionar que, não foi só Portugal que implementou um novo processo de recuperação de empresas, também noutros países se verificou essa necessidade, como foi o caso da Colômbia, que em virtude das dificuldades provocadas pela pandemia, introduziu através do Decreto 560 de 2020, um mecanismo de recuperação destinado às empresas afetadas pela pandemia, o qual designou de “*negociación de emergencia de un acuerdo de reorganización*”<sup>88</sup>, também na França foi implementado, através da Portaria nº2021-1193 de 15 de setembro de 2021, que alterou o Code de Commerce, um novo processo, de natureza extraordinária e urgente, destinado às empresas abaladas pela pandemia, o qual foi designado por “*procédure de sauvegarde accélérée*”.<sup>89</sup>

No entanto, em Portugal mesmo com as medidas de apoio às empresas disponibilizadas pelo governo português a situação financeira tanto dos particulares como das empresas tornou-se caótica.

Existiam e ainda existem à data, várias empresas que operavam quer a nível nacional como internacional, que antes do aparecimento do vírus eram consideradas empresas economicamente estáveis e que viram a sua situação económica abalada em virtude da pandemia, como foi o caso, por exemplo, da *Avianca*, empresa aérea colombiana e a *Aeromexico*, no entanto, não foi apenas o setor das viagens que foi afetado e também no mundo do espetáculo assistimos à decadência de algumas empresas, como foi o caso do *Cirque du Soleil*, circo mundialmente conhecido, também a *Foot Locker*, empresa mundialmente conhecida entrou em insolvência durante a pandemia Covid-19, em Portugal podemos comprovar que inúmeras empresas recorreram a processos de revitalização das mesmas através da consulta das empresas insolventes disponível na plataforma Citius.

---

<sup>87</sup> Cfr. NOGUEIRA, Gil (2022). Insolvência e reestruturação de empresas no período COVID.19, in *Revista de Estudos Económicos*, Vol. VIII, nº3, pp. 8.

<sup>88</sup> Cfr. ESPITIA, José Juan Rodríguez (2021) Insolvencia empresarial, derecho concursal y pandemia

<sup>89</sup> Cfr. NOBRE, Rita; PEREIRA, Gonçalo, NEGRÃO, Lia, COLAÇO Luísa, Rolo, Sandra & Faria, Paula (2021). Nota Técnica à Proposta de Lei nº115/XIV/3.<sup>a</sup> (GOV), 6º Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, pp. 20-22, cumulativamente com o art. L628-1 Code de Commerce

No entanto, importa mencionar que contrariamente ao que seria de esperar, face às dificuldades que se viviam, constata-se pela análise do Quadro 1, onde é feita a contagem dos pedidos de insolvência e de reestruturação efetuadas durante os períodos de estado de emergência que, o primeiro período do estado de emergência, compreendido entre março a maio de 2020, provocou uma diminuição de cerca de 10,1% (dez vírgula um por cento) no número de pedidos, já no segundo período, compreendido entre novembro de 2020 a abril de 2021, teve um impacto menor na mobilidade, ou seja, manteve-se em linha com a média histórica.

	Pedidos (1)	Pagamentos (trib.) (2)	Pagamentos (3)	Mobilidade (4)
$\mathbb{1}_{emergência_1,t}$	-0,106* (0,055)	-0,784*** (0,150)	-0,333*** (0,072)	-0,516*** (0,097)
$\mathbb{1}_{emergência_2,t}$	-0,000 (0,054)	0,036 (0,137)	-0,120*** (0,031)	-0,272*** (0,083)
$\mathbb{1}_{pós} \times \mathbb{1}_{ano=2020}$	0,004 (0,042)	0,015 (0,089)	-0,046** (0,022)	
$\mathbb{1}_{pós} \times \mathbb{1}_{ano=2021}$	-0,318*** (0,048)	-0,174 (0,129)	-0,010 (0,033)	
Efeito e. emergência 1	-10,1%	-54,3%	-28,3%	-40,3%
Efeito e. emergência 2	0,0%	-3,5%	-11,3%	-23,8%
Efeito 2020	0,4%	1,5%	-4,5%	
Efeito 2021	-27,2%	-16,0%	-1,0%	
Coef. determinação	0,513	0,425	0,860	0,692
Observações	234	182	182	72

**Nota:** este quadro apresenta os resultados da estimação da equação (4). Na Coluna 1, a variável dependente é o logaritmo de 1 mais o número de pedidos de reestruturação e de insolvência. Na Coluna 2, a variável dependente é o logaritmo do número de pagamentos em estabelecimentos com o código de setor de atividade 84230 (atividades de justiça), corrigido de tendência linear. Na Coluna 3, a variável dependente é o logaritmo do número de pagamentos em todos os estabelecimentos, corrigido de tendência linear. Na Coluna 4 a variável dependente é a média semanal (excluindo fins-de-semana) do índice de mobilidade da Google Mobility Reports para a variável workplace.

**Fonte:** Citius, Google Mobility Reports, SIBS e cálculos do autor.<sup>90</sup>

<sup>90</sup> O presente quadro e respetiva legenda foram inteiramente extraídos de NOGUEIRA, Gil (2022). Insolvência e reestruturação de empresas no período COVID.19, in *Revista de Estudos Económicos*, Vol. VIII, nº3, pp. 23

## **10.O processo extraordinário de viabilização de empresas**

### **10.1. Enquadramento e conceito**

Face às dificuldades económicas em que se encontravam inúmeras empresas portuguesas, em virtude da pandemia Covid-19, o legislador viu-se na necessidade de criar um mecanismo que conseguisse auxiliar as mesmas com a finalidade de evitar a insolvência das empresas.

Assim sendo, e através de uma “legislação de emergência” a lei nº75/2020, de 27 de novembro, o legislador criou um novo processo para recuperação de empresas em situação de “crise económica”, mais concretamente o processo extraordinário de viabilização de empresas, também designado por PEVE, que teve como base os processos de insolvência já existentes no nosso ordenamento jurídico, podendo efetivamente dizer-se que existe uma elevada semelhança entre o novo regime criado e o Processo Especial de Revitalização (PER), como posteriormente irá ser explicado.

O PEVE consiste num processo de natureza urgente e extraordinária, aplicando-se apenas a empresas que se estejam em situação económica difícil ou de insolvência eminente ou atual, em virtude dos efeitos resultantes da pandemia Covid-19, tendo carácter prioritário nos seus trâmites comparativamente ao processo de insolvência, ao PER e ao processo especial para acordo de pagamento, também designado por PEAP<sup>91</sup>.

Esta prioridade foi atribuída com a intenção de impedir que determinadas quantias fiquem injustificadamente retidas no âmbito de processos de insolvência, e além disso garantir que as mesmas são atribuídas com a máxima brevidade possível<sup>92</sup>.

Distingue-se dos processos similares existentes em virtude do mesmo não comportar fase de reclamação de créditos e lista provisória de créditos, como ocorre nos outros processos da mesma natureza.

---

<sup>91</sup> Cfr. artigo 6º nº1 e 6 da Lei 75/2020, última parte.

<sup>92</sup> Cfr. SERRA, Catarina – “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, in Revista de Direito Comercial (2020), ISSN: 2183-9824, pp. 2103.

## 10.2. Âmbito de aplicação

Consta do artigo 6º da lei nº75/2020, que o PEVE se destina as empresas<sup>93</sup> que, demonstrem que estão numa situação económica difícil<sup>94</sup> ou nos casos em que se consiga prever uma possível insolvência num período próximo, ou até mesmo atual, como consequência da pandemia da doença COVID-19. No âmbito deste processo, contrariamente ao que ocorre nos similares, é dada particular importância à explicação feita no requerimento inicial quanto à situação de insolvência.<sup>95</sup>

Sendo certo, tal como resulta do artigo 6º nº3 da lei nº75/2020, para aplicação do presente processo, a empresa não pode ter pendente nenhum processo similar, como o PER ou PEAP, aquando da apresentação do requerimento, devendo ainda reunir as condições necessárias para a sua viabilização, ou seja, tem de reunir as condições necessárias para que seja possível a sua recuperação económica, além disso, encontra-se obrigada a comprovar que teria, a 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo tendo em consideração as normas contabilísticas cumulativamente com o disposto no artigo 3º nº3 do CIRE, o que, como posteriormente se explicará, coloca alguns entraves em recorrer ao PEVE.

No entanto, mesmo que não tenha a 31 de dezembro de 2019 um ativo superior ao passivo, a empresa pode recorrer ao PEVE, desde que tenha declarado a intenção de normalizar a situação da empresa através do emprego do art. 35º nº1 do RERE e conjuntamente tenha efetuado o depósito do acordo de reestruturação em tempo útil.

Importa assim definir no que consiste uma empresa, estipulando a lei nº 75/2020 que, esta consiste numa organização de capital e trabalho, dedica ao exercício de qualquer atividade económica, independentemente da natureza jurídica do seu titular.<sup>96</sup>

Mais, tratando-se de uma micro ou pequena empresa, definidas no art. 2º nº2 e 3 do anexo do DL. nº 372/2007, de 6 de novembro, retira-se do artigo 6º nº4 da Lei nº75/2020,

---

<sup>93</sup> De acordo com o art. 6º nº2 da Lei 75/2020, “é considerada “empresa” toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, independentemente da natureza jurídica do seu titular”.

<sup>94</sup> Nos termos do art. 17º-B do CIRE, considera-se que “se encontra em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”.

<sup>95</sup> Cfr. RAMOS, Susana Amaral (2021). Recuperação de Empresas – Regimes legais anotados, Coimbra, Almedina, pp. 174.

<sup>96</sup> Conforme consta do nº2 do artigo 6º da Lei 75/2020 de 27 de novembro.



de 27 de novembro que, estas estão sujeitas á verificação de dois requisitos cumulativos, a saber:

- a) *Não tenha pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo seguinte;*
  - b) *Tenha recebido um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais;*
- ou**
- c) *Esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.*

Aqui chegados levanta-se a questão se efetivamente estes requisitos são todos alternativos, ou se apenas as alíneas b) e c) do referido artigo são alternativas, o que, segundo o nosso entendimento, que desenvolveremos posteriormente, a alínea a) se entende como obrigatória e as seguintes como alternativas, tendo sempre a primeira de se verificar, reitero.

Ainda no que diz respeito ao âmbito de aplicação do PEVE, importa mencionar que, tal como consagrado no nº8 do artigo 6º da Lei 75/2020, estão completamente excluídas do mesmo, as entidades enunciadas no artigo 2º nº2 do CIRE, mais especificamente, “*as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresarias, bem como, as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades*”.

Por fim, importa ressaltar que, tal como resulta do artigo 18º da Lei 75/2020, de 27 de novembro, o presente regime apenas poderá ser aplicado até 31 de dezembro de 2021, podendo, no entanto, ser prolongado através de decreto-lei, além de que, se trata de um

processo urgente, tendo inclusive prioridade relativamente aos processos similares já existentes<sup>97</sup>.

### **10.3. Fase liminar**

A fase liminar do PEVE encontra-se estipulada no artigo 7º da Lei nº75/2020, de onde se retira que o referido processo tem início com a apresentação por parte da empresa do requerimento acompanhado por uma declaração reduzida a escrito e devidamente assinada pelo órgão de administração da empresa, de onde resulte de maneira inequívoca, que a situação económica em que se encontra a empresa provêm dos efeitos causados pela pandemia da doença COVID-19, além disso, deve ainda demonstrar que a mesma reúne as condições necessárias para a sua recuperação.

Sendo que, contrariamente ao que ocorre em outros processos de recuperação de empresas, a apresentação do requerimento para a declaração de insolvência, apenas pode ser efetuada voluntariamente pela empresa, ou seja, não podem ser os credores, ainda que em maioria, a apesentar o referido requerimento.

No requerimento devem ainda ser anexados os documentos constantes no art. 24º nº1 al. b) a i) do CIRE, a saber:

*“b) Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes;*

*c) Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;*

*d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;*

*e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem,*

---

<sup>97</sup> VASCONCELOS, Miguel Pestana (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE), pp. 2113.

*dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual;*

*f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor;*

*g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;*

*h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;*

*i) Documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência”*

bem como, a lista de todos os credores, incluindo os condicionais<sup>98</sup>, ordenada alfabeticamente, devendo para o efeito apontar os seus domicílios, o valor dos créditos devidamente acompanhados da data em que os mesmos se venceram, as garantias de que possam beneficiar, bem como, a possível existência de relações especiais, de acordo com

---

<sup>98</sup> De acordo com o Ac. da TRL de 13.07.2017, proc. n.º20213/16.2T8LSB.L1-2, considera-se como crédito condicional “aquele que, existindo, não pode ainda ser exigido, pelo facto de não se ter ainda por verificada a condição, abarca créditos existentes cuja quantificação e exigibilidade fiquem dependentes da verificação de um evento futuro e incerto”, sendo ainda importante de reter o disposto no art. 50º do CIRE.

o disposto no art. 49º do CIRE, com data e assinatura, no máximo há 30 dias, pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida.<sup>99</sup>

Resulta ainda do preceituado na al. d) do art. 7º nº1 da Lei 75/2020, de 27 de novembro que, o requerimento deve de ser acompanhado pelo acordo de viabilização, devidamente assinado por ambas as partes, insolvente e credores que consubstanciem a maioria de votos previstas no nº5 do artigo 17º-F do CIRE, sendo que, tal como defende DINIS, CASANOVA & NUNES, “apesar de existirem várias divergências relativamente ao quantum da maioria, tem sido mais ou menos pacífico que terá que existir uma maioria, sob pena de a minoria poder impor a sua vontade à maioria”<sup>100</sup>.

#### **10.4. Acordo de viabilização**

Após a receção dos documentos referidos no ponto anterior o juiz deve nomear de imediato, através de despacho, comunicado imediatamente à empresa, por meio de notificação nos termos do art. 37º e 38º do CIRE, o Administrador Judicial Provisório, tal como se encontra estipulado nos arts. 32º a 34º do CIRE, a secretaria encontra-se adstrita à publicação, na Área de Serviços Digitais do Tribunais, da relação de credores e do respetivo acordo de viabilização<sup>101</sup>.

Relativamente aos credores, os mesmos dispõem de um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, para efetuar a impugnação do acordo e dentro do mesmo prazo solicitar que o acordo não seja homologado, sendo certo que, não pode ser aplicada a regra dos três dias uteis, constante do art. 139º nº5 do CPC<sup>102</sup>, às impugnações em tribunal, motivadas na inclusão, ou não, de créditos, e nas irregularidades relativas aos créditos reconhecidos<sup>103</sup>, dispondo o AJP de igual prazo para emitir parecer sobre se o acordo oferece, ou não, perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa<sup>104</sup>, o que, segundo o nosso entendimento e de MARTINS, não deveria de ocorrer<sup>105</sup>, uma vez que, o AJP estará a emitir um parecer

---

<sup>99</sup> Conforme consta no art. 7º nº1 al. c) da lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>100</sup> Cfr. DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Salazar & NUNES, Raquel Cardoso – “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, in Revista de Direito da Insolvência nº5 (2021), pp. 84.

<sup>101</sup> Cfr. Art. 7º nº3 e 4 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>102</sup> Cfr. Art. 9º nº2 da lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>103</sup> A temática da qualificação dos créditos encontra-se abordada no ponto 3.1.

<sup>104</sup> Conforme estipulado no nº1 do artigo 9º da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>105</sup> Cfr. MARTINS, Alexandre de Soveral – “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, in Direito das Sociedades em revista, ano 13, Vol.25 (2021);

relativamente ao acordo, sem ter total conhecimento dos credores, visto que podem vir a ser juntos ao processos outros que não constavam da lista inicial.

No caso de ser verificar a existência de alguma contestação, de acordo com o supra descrito, o juiz dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar relativamente às impugnações formuladas e só subsequentemente, ou seja, após o término desse prazo é que se inicia a contagem dos 10 (dez) dias que o juiz igualmente dispõe para analisar o acordo e a sua possível homologação, sendo que, nas situações em que não se verifica a existência de qualquer impugnação, a relação de credores converte-se de imediato a definitiva, e o prazo inicia-se findo o prazo de impugnação estipulado no n°1 do art.9 da lei 75/2020, de 27 de novembro<sup>106</sup>.

Relativamente à decisão de homologação do acordo de viabilização, tal como consta do art. 9º n° 9 e 11 da lei 75/2020, de 27 de novembro, esta abrange a insolvente, bem como, os respetivos credores, inclusive os que não tenham intervindo na negociação extrajudicial, sendo que, no caso da decisão proferida resultar na não homologação do acordo conduz a que o processo de viabilização seja encerrado e conseqüentemente extintos todos os seus efeitos, nos termos do art. 17º-G e 222º-G do CIRE, no entanto, é admissível recurso da referida decisão, subindo os mesmos nos próprios autos, tendo o mesmo efeito devolutivo.

Dispõe o art 10º n°1 da lei 75/2020 de 27 de novembro que, nos casos em que existam credores que não constam da relação de credores definitiva, os mesmos dispõem de um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação na Área de Serviços Digitais dos Tribunais da decisão de homologação do acordo para comunicar se pretendem, ou não, aderir ao mesmo, sendo que, findo o referido prazo, a empresa é notificada das declarações dos credores e dispõe de 5 (cinco) dias para informar se concorda, ou não com a adesão dos mesmos. Se a empresa aceitar, os “novos” credores ficam vinculados ao acordo tal como os outros, sem ser necessário que o juiz intervenha no processo, no caso da empresa não se pronunciar relativamente à intenção dos mesmos, equivale à recusa da adesão.<sup>107</sup>

## **10.5. Administrador judicial provisório (AJP)**

No que concerne à nomeação propriamente dita do administrador judicial provisório, doravante designado por AJP, o art. 7º n°5 e 6 da Lei 75/2020, de 27 de novembro, é claro

---

<sup>106</sup> Cfr. Art. 9º n°4, 6 e 7 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>107</sup> Cfr. Art. 10 n° 3 e 4 da lei 75/2020, de 27 de novembro.

e estipula que a nomeação é efetuada aleatoriamente, por sorteio, através dos meios eletrónicos, no entanto, quando a avaliação da situação de viabilidade da empresa carecer de especiais conhecimentos, é facultada ao juiz a possibilidade de nomear como AJP o técnico que avaliou a situação de viabilidade da empresa, devendo posteriormente o administrador, logo que seja notificado da respetiva nomeação, comunicar aos serviços competentes das Finanças e Segurança Social, a existência do PEVE, identificando, para os devidos efeitos, a insolvente e submetendo o comprovativo da comunicação nos autos do processo.

Aquando da nomeação do AJP são produzidos vários efeitos, os quais podem ser divididos em quatro tipologias, os efeitos sobre a empresa, os sobre outros processos, os relativos aos prazos de prescrição e caducidade<sup>108</sup> e por fim, os efeitos sobre os serviços públicos essenciais.<sup>109</sup>

Relativamente aos efeitos sobre a empresa em situação de insolvência, estes traduzem-se no facto da empresa ficar inibida da prática de atos de especial relevo, tal como se encontra consagrado no artigo 161º do CIRE, com a exceção de quando obtém previamente autorização por parte do administrador judicial provisório<sup>110</sup>, devendo a mesma ser requerida por escrito, de preferência e sempre que possível por meio de comunicação eletrónica, pela empresa ao AJP e concebida de igual modo no prazo de cinco dias, sendo que, a falta de resposta por parte do mesmo equivale à recusa do pedido<sup>111</sup>.

No âmbito dos efeitos sobre os processos, a lei estipula que a nomeação do AJP impede que, até ao trânsito em julgado da sentença sejam iniciados novos processos para cobrança de dívidas contra a empresa em situação de insolvência, além de que, as ações que já se encontravam em curso com idêntica finalidade são suspensas, e extinguem-se no caso de se verificar a homologação do acordo de viabilização, exceto nos casos em que se encontre prevista a continuação dos processos, ou nas situações em que os créditos sejam distintos, ou não se encontrem incluídos no acordo.

---

<sup>108</sup> No que diz respeito aos prazos de prescrição e de caducidade estes são suspensos com a nomeação do administrador judicial provisório, como se retira do artigo 8º nº7 da Lei 75/2020.

<sup>109</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina.

<sup>110</sup> Cfr. artigo 8º nºnº1 al. b) da lei 75/2020 de 27 de novembro.

<sup>111</sup> Tal como se encontra consagrados nos nº2, 3 e 4 do artigo 8º da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

Ainda no que diz respeito aos efeitos sobre os processo, retira-se do nº5 e 6 do artigo 8º da lei 75/2020, que os processos em que se verifique a apresentação de um requerimento de insolvência anterior por parte da empresa, encontram-se igualmente suspensos a partir do momento em que o despacho da nomeação do AJP é publicado na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, exceto nos casos em que tenha sido efetivamente declarada a insolvência, empregando-se o mesmo aos processos em que seja requerida a insolvência da empresa posteriormente à data da publicação do despacho de nomeação do AJP.

Mais, de acordo com o disposto no nº7 do artigo 8 da lei 75/2020, a decisão de nomeação do AJP determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e caducidade a que a empresa se encontra vinculada, isto até ser proferida a sentença de homologação ou não homologação.

Por fim, e já no que concerne aos efeitos sobre os serviços públicos essenciais, dispõe o artigo 8º nº8 da Lei 75/2020 que o fornecimento e prestação dos serviços públicos essenciais como o fornecimento de água, eletricidade, gás, comunicações, entre outros serviços, que se encontram devidamente elencados no referido artigo, não podem ser, de maneira alguma, suspensos até à decisão de homologação do acordo, sendo que, no âmbito do PEVE o não pagamento destes serviços essenciais não se traduz em dívida da massa insolvente, contrariamente ao que ocorreria no caso do PER.

Importa ainda mencionar que, no que diz respeito à remuneração do AJP a mesma é fixada pelo juiz na sentença, devendo a mesma enquadrar-se nos valores entre €300,00 (trezentos euros) a €3.000,00 (três mil euros), de acordo com a natureza e âmbito do acordo, a dimensão da empresa, tendo em consideração o seu volume de negócios, número de trabalhadores e condicionantes do setor em que se encontra introduzida<sup>112</sup>.

## **10.6. Garantias**

O artigo 11º da Lei 75/2020, de 27 de novembro, tem como epígrafe “garantias”, sendo elas, em termos legais os novos créditos concedidos no âmbito do PEVE com o objetivo de permitir à empresa em crise, a continuidade da sua atividade, sendo que, se analisarmos o referido artigo cumulativamente com o art. 17º-H do CIRE que se aplica à

---

<sup>112</sup> Tal como se encontra estipulado no artigo 7º nº7 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

figura do PER, concluímos que, em bom rigor, o artigo 11º da lei consiste numa transcrição do art. 17º-H do CIRE<sup>113</sup>.

Resulta do estipulado no art. 11º nº1 da Lei 75/2020, de 27 de novembro que as garantias devidamente combinadas entre insolvente e respetivos credores no âmbito do PEVE, se mantêm inalteradas, incluindo nas situações em que a insolvência é posteriormente declarada, dentro de um prazo máximo de dois anos<sup>114</sup>, assim, neste ponto e comparando com o disposto no artigo 17º-H nº1 do CIRE constatamos que, contrariamente ao que ocorre no PER, onde são protegidas as garantias convencionadas durante o processo, no PEVE não faz referência a quais garantias se pretende proteger, as concedidas durante o processo ou na pendência do processo, deixando margem para dúvidas, reitero, relativamente às garantias protegidas.

Consta ainda no nº2 do art. 11º da Lei 75/2020, de 27 de novembro, bem como dos nº2, 3 e 4 do art. 17º-H do CIRE, que os credores, sócios acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do PEVE prestem auxílio a nível económico, para efeitos de continuidade da atividade da empresa, dispõe de privilégio creditório imobiliário geral, assumindo primazia comparativamente com o privilegio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores<sup>115</sup>, ou seja, as pessoas e empresas que assumam qualquer uma das categorias anteriormente identificadas, e auxiliem a insolvente com capital para que a mesma consiga manter a sua atividade, têm preferência na satisfação dos seus créditos.

O art. 12º da lei 75/2020 de 27 de novembro, consiste numa espécie de complemento ao regime das garantias, baseia-se no art. 28º do RERE, sendo equivalente ao nº6 do art.120º do CIRE, e estipula que, em primeiro lugar, na eventualidade da insolvência ser efetivamente declarada, não existe a possibilidade de recorrer à resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos que tenham colocado à disposição da insolvente novos créditos pecuniários, inclusive os pagamentos em prestações, bem como, a composição, por parte da insolvente, de garantias relativas aos referidos créditos pecuniários, desde que o acordo de viabilização faça constar os referidos negócios de forma expressa e inequívoca, caso contrário a norma do nº1 do art. 12º da Lei 75/2020

---

<sup>113</sup> GONÇALVES, Francisca Margarida Pereira (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE). Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão – Faculdade de Direito da Universidade Católica Porto, Porto, pg.40.

<sup>114</sup> Cfr. art. 11º nº1 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>115</sup> Cfr. art. 11º nº2 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.



não se aplicará<sup>116</sup>, nem nas situações presentes no nº2 do referido artigo, quando se verifique que o novo financiamento foi empregado por parte da insolvente com o objetivo de beneficiar a entidade financiadora ou a entidade com quem esteja especialmente relacionada<sup>117</sup>.

Assim, podemos efetivamente afirmar que o artigo 11º nº1 da lei 75/2020 estabelece o regime especial aplicável às garantias de financiamento, onde só se encontram protegidas as garantias que concedam meios financeiros para o desenvolvimento da atividade, ao passo que, o artigo 12º nº 1 da referida lei “não é uma norma exclusiva de garantias, é uma norma que se aplica ao financiamento em geral e também às garantias relacionadas ao financiamento”<sup>118</sup>, “abarca as garantias prestadas para a proteção de novos créditos, onde inclui o deferimento do preço, que consiste num crédito pré-existente cujo cumprimento se estende, agora, no tempo”<sup>119</sup>.

Por último e tal como mencionado supra e defendido por PESTANA VASCONCELOS, apenas existe esta necessidade de articulação entre o artigo 11º e 12º

---

<sup>116</sup>Análise do nº1 do art. 12º nº1 com fundamento no defendido por GONÇALVES, Francisca Margarida Pereira (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE). Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão – Faculdade de Direito da Universidade Católica Porto, Porto, pp.43, indo no sentido da opinião de SERRA, Catarina – “As garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à liquidez na Lei nº75/2020 – *a justa medida*”, in Direito das Sociedades em Revista, ano 13, Vol. 25 (2021), pp. 65;

<sup>117</sup> Sendo que, de acordo com o estipulado no art. 49º do CIRE:

“1 - São exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor pessoa singular:

a) O seu cônjuge e as pessoas de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

b) Os ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor ou de qualquer das pessoas referidas na alínea anterior;

c) Os cônjuges dos ascendentes, descendentes ou irmãos do devedor;

d) As pessoas que tenham vivido habitualmente com o devedor em economia comum em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.

2 - São exclusivamente considerados especialmente relacionados com o devedor pessoa coletiva:

a) Os sócios, associados ou membros que respondam legalmente pelas suas dívidas, e as pessoas que tenham tido esse estatuto nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

b) As pessoas que, se for o caso, tenham estado com a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo, nos termos do artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, em período situado dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

c) Os administradores, de direito ou de facto, do devedor e aqueles que o tenham sido em algum momento nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;

d) As pessoas relacionadas com alguma das mencionadas nas alíneas anteriores por qualquer das formas referidas no n.º 1.”

<sup>118</sup> GONÇALVES, Francisca Margarida Pereira (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE). Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão – Faculdade de Direito da Universidade Católica Porto, Porto, pp. 43

<sup>119</sup> VASCONCELOS, Miguel Pestana (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE), pp. 2128-2129.

da lei 75/2020, de 27 de novembro em virtude do legislador ter retirado o primeiro preceito do PER e o segundo do RERE.

## 10.7. Benefícios Fiscais

Nos termos do enunciado no artigo 2º nº1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), «*consideram-se benefícios fiscais as medidas de caracter excecional instituídas para tutela dos interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem*», ou seja, podemos afirmar que os benefícios fiscais têm uma natureza excecional dado que afastam o regime regra da tributação, bem como uma natureza social, política ou económica na medida em que se revelem mais importantes que o interesse público na arrecadação de impostos, o que valida a sua sobreposição face ao dever geral de tributação.

Relativamente aos efeitos fiscais propriamente ditos no âmbito do PEVE, tal como consta no artigo 14º da lei 75/2020, a adesão ao presente processo, concede a possibilidade ao devedor de usufruir de determinados benefícios fiscais constantes no CIRE, mais concretamente, nos casos em que 30% (trinta por cento) do total do passivo não subordinado da empresa esteja vinculado ao PEVE<sup>120</sup>, o legislador português colocou a possibilidade ao devedor de usufruir dos benefícios constantes nos artigos 268º a 270º do CIRE<sup>121</sup>, no entanto, existe a possibilidade da autoridade tributária, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado, por qualquer uma das partes englobadas no acordo de viabilização, consentir a aplicação dos benefícios previstos nos

---

<sup>120</sup> Devendo estes 30% (trinta porcentos) ser comprovados por uma declaração emitida por revisor oficial de contas a atestar o mesmo, bem como a garantir que em virtude do acordo de viabilização, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, nomeadamente por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios da empresa são superiores ao capital social, tal como obriga o nº3 do art. 14 da lei 75/2020 de 27 de novembro.

<sup>121</sup> Estipulando o art. 268º do CIRE que “*Os rendimentos e ganhos apurados e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, estão isentos de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor*”, encontrando-se igualmente excluídas “*as variação patrimoniais positivas resultantes das alterações das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação*”, já no seu nº3 consagra que “*O valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência, plano de pagamentos ou plano de recuperação, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas*”. Já o art. 269º do mesmo diploma, estipula que, se encontram isentos de impostos do selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os atos mencionados no referido preceito desde que se encontrem previstos no plano de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente. Por fim, o art. 270º estipula quais as transmissões de imóveis que se encontram isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

artigo 268º a 270º do CIRE, ainda que não se verifique a percentagem necessária, podendo os referidos benefícios ser aplicados ao PEVE, ainda que não se verifique a percentagem mínima necessária, por decisão da Autoridade Tributária, doravante designada por AT, mediante apresentação por alguma das partes abrangida pelo acordo de viabilização de requerimento devidamente fundamentado.<sup>122</sup>

Sendo que, e tal como se encontra estipulado no nº4 do artigo 14º da lei 75/2020, de 27 de novembro, em consonância com o disposto no nº12 do art. 52º do código do IRC, verifica-se uma presunção de que o acordo de viabilização que os intervenientes determinem apresentar a PEVE assume interesse económico, desde que se encontrarem verificados os requisitos constantes nos nº1 a 3 do art. 14º.

Por fim e no que diz respeito aos denominados créditos incobráveis, dispõe o nº5 do art. 14º da lei 75/2020, de 27 de novembro que existe a possibilidade dos mesmos serem enquadrados como gastos ou perdas do período de tributação, incluindo nas situações em que o seu reconhecimento a nível contabilístico já tenha sido realizado em períodos de tributação anteriores, desde que, não se verifique a sua admissão por disparidade, ou se revele insuficiente em sede de PEVE, nos casos em que é homologado o acordo nos termos do nº3 do referido artigo e o mesmo culmine no não pagamento definitivo do crédito.

---

<sup>122</sup>Cfr. Art. 14º nº2 da Lei 75/2020, de 27 de novembro.

## 11. Análise crítica ao PEVE

Em primeiro lugar, importa mencionar que tanto o PER como o PEVE, são regimes altamente similares, ao ponto do PEVE consistir num processo criado na mesma modalidade do disposto no art. 17º-I do CIRE, onde já se encontrava prevista a possibilidade de recorrer ao PER com um acordo de viabilização previamente estabelecido, além de que, consistem em processos urgentes com o objetivo de recuperar economicamente a empresa insolvente.

Assim sendo, devemos começar por explicar brevemente no que consiste o PER, retira-se da análise dos artigos 17º de ss. do CIRE, mais concretamente de todo o capítulo II do título I do diploma que, tal como decorre do artigo 17º-A do CIRE, o PER se *«destina a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização»*, ou seja, existe uma primeira fase de negociação entre credores e insolvente com o objetivo de alcançar um acordo de revitalização, contrariamente ao que ocorre no PEVE, uma vez que, o mesmo pressupõe a existência de um acordo já negociado, o que equivale a dizer que não prevê a negociação entre devedor e credores, e como tal, não existe uma negociação do passivo, nem dos tipos de financiamento que será concedido durante o processo, ou posteriormente ao processo, para que o acordo possa ser executado, o que nos deixa algumas reservas no que diz respeito à adequação do regime.

No entanto, não pode ser negado que, tal como defende GONÇALVES, Ana Cláudia Marques, o facto do PEVE prever a possibilidade de levar a tribunal para ser homologado o acordo já realizado, na eventualidade de existir a maioria da aprovação dos credores, faz com que o processo consiga ser mais rápido do que o PER, em virtude da empresa não ter de passar pelas dificuldades de negociação do acordo de viabilização durante o processo, possibilitando uma negociação antecipada com os credores.<sup>123</sup> Podemos assim afirmar que o facto do PEVE não ter prevista a fase de negociação do acordo com os credores, tem aspetos positivos e ao mesmo tempo negativos.

---

<sup>123</sup> GONÇALVES, Ana Cláudia Marques (2022). A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19. Dissertação de Mestrado em Solicitoria – Instituto Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, pp. 47.

Ainda no que diz respeito ao art. 17º-A do CIRE, retira-se do seu nº2 que o PER «pode ser utilizado por qualquer empresa que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresente declaração subscrita, há não mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no artigo 3.º».

Ora, podemos desde logo indicar duas diferenças no que concerne ao âmbito de aplicação dos processos, a primeira, e tal como anteriormente já foi referenciado, o PEVE destina-se a empresas em situação de insolvência atual, contrariamente ao que ocorre no PER, onde a possibilidade de recorrer ao mesmo está limitada às empresas em situação de pré-insolvência<sup>124</sup>.

Como segunda diferença podemos enunciar o facto do PEVE ser aplicável a empresas que demonstrem estar em situação económica difícil, insolvência iminente<sup>125</sup> ou atual, em virtude dos efeitos sofridos pela pandemia COVID-19, ou seja, para a aplicação do PEVE tem de se verificar a existência de um nexo de causalidade entre a Pandemia Covid-19 e a situação de carência económica da insolvente, contrariamente ao que ocorre no PER onde não é obrigatória a existência deste nexo de causalidade, podendo o PER ser aplicado a qualquer empresa, desde que verificados os requisitos legais, sem que a situação de insolvência tenha sido obrigatoriamente provocada pela pandemia.

No entanto, o facto da lei 75/2020, de 27 de novembro fixar que o PEVE apenas se pode aplicar a empresas que demonstrem ter a 31 de dezembro de 2019 um ativo superior ao passivo, acaba por retirar a possibilidade de adesão a algumas empresas afetadas pela crise provocada pela pandemia Covid-19, uma vez que, uma empresa pode efetivamente ter um ativo superior ao passivo e estar insolvente, isto porque, o ativo pode não ser manifestamente superior, e o contrário também se aplica, ter um ativo inferior ao passivo

---

<sup>124</sup> Defende MACHADO, José Gonçalves (2022). A responsabilidade civil dos gestores na pré-insolvência à luz da Diretiva 2019/1023/UE, in Revista de Direito Comercial, pp. 353, que “a pré-insolvência inclui os casos em que existe uma probabilidade simples e os casos em que há uma probabilidade qualificada. Apenas se exclui deste âmbito as empresas insolventes. Por isso, devemos admitir, concordando com Jorge Coutinho de Abreu, que a “probabilidade de insolvência” referida no art. 19.º da Diretiva acolhe tanto o conceito de situação económica difícil, como o conceito de insolvência iminente.”

<sup>125</sup> A insolvência iminente não expectável corresponde à figura alemã da *drohende zahlungsunfähigkeit*, original do direito penal da insolvência – cfr. KIND, Thomas – “Insolvenzordnung (InsO) Kommentar”, in Eberhard Braun, pág. 135-136 - que, tal como no direito português corresponde às situações em que não é previsível que o devedor venha a incumprir as obrigações de pagamento a que se encontra adstrito.

não quer dizer que a empresa esteja insolvente, em situação de crise, ou seja, a colocação deste requisito veda a possibilidade de adesão a empresas insolventes em virtude da pandemia e abrange empresas às quais não se deveria aplicar o PEVE.

No que tange aos efeitos produzidos no âmbito do PER com a nomeação do Administrador Judicial, estes encontram-se estipulados no art. 17º-E do CIRE sendo que, se compararmos o referido artigo com o art. 8º da lei 75/2020, de 27 de novembro, podemos concluir que os efeitos se traduzem praticamente nos mesmos<sup>126</sup>, visto que em ambos os casos, os efeitos podem ser divididos em quatro categorias, reitero, os efeitos sobre a empresa, os sobre outros processos, os relativos aos prazos de prescrição e caducidade e por fim, os efeitos sobre os serviços públicos essenciais.

A diferença entre o PER e o PEVE relativamente aos efeitos produzidos aquando da nomeação do administrador, reside no facto do PER permitir a prorrogação em um mês do prazo de suspensão das ações em curso, nas situações enunciadas nas alíneas do nº2 do art. 17º-E do CIRE, possibilidade esta que não se encontra prevista no PEVE.

Tal como anteriormente explicado, a nomeação do Administrador da Insolvência conduz à aplicação de uma proibição de suspensão da prestação de serviços públicos essenciais<sup>127</sup>, no entanto, no que tange ao PEVE, e tal como se pode comprovar pela análise dos art. 11º e 12º da lei 75/2020, de 27 de novembro, os créditos resultantes da falta de pagamento destes serviços públicos essenciais não se encontram protegidos, contrariamente ao que ocorre no PER, onde estes créditos, para efeitos de qualificação de insolvência, são considerados como créditos sobre a massa<sup>128</sup>. Assim, estamos perante uma omissão grave por parte do legislador, no entanto, a mesma pode ser contornada pela aplicação do art. 6º nº7 da lei 75/2020 com remissão para o PER.<sup>129</sup>

Ainda assim, e em conformidade com o que defende CATARINA SERRA, seria mais correto aplicar por analogia o art. 12º nº5 do RERE, e considerar estes créditos como créditos que beneficiam de um privilégio creditório geral, de maneira a garantir uma proteção dos mesmos.

---

<sup>126</sup> Cfr. ponto 10.5 da presente dissertação.

<sup>127</sup> Cfr. art. 8º nº8 da lei 75/2020, de 27 de novembro.

<sup>128</sup> Cfr. art. 17ºE nº9 do CIRE.

<sup>129</sup> Cfr. SERRA, Catarina – “As garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à liquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, Vol. 25 (2021);

Ainda no que diz respeito aos art. 11º e 12º da lei 75/2020, importa mencionar que apesar de um ter sob epígrafe “garantias” e outro a “resolução em benefício da massa insolvente”, acabam por versar as duas normas sobre garantias, enquanto o art. 11º nº1 diz que as garantias convencionadas permanecem inalteradas incluindo nas situações em que, findo o processo, a insolvência é declarada no prazo máximo de dois anos, a sua insolvência, o art. 12º nº1 diz que no caso da insolvência da empresa vir a ser posteriormente declarada, *são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização*, ou seja, no art. 11º nº1 estamos perante uma proteção geral das garantias, com um limite temporal de dois anos, e no nº1 do art. 12º estamos perante uma norma com alcance menor, uma vez que apenas faz referência ao mecanismo da resolução em benefício da massa, sem limite temporal, prevalecendo, na nossa opinião e na opinião da Dra. CATARINA SERRA, a norma especial de garantias, prevista no nº1 do art. 12º da lei 75/2020, de 27 de novembro<sup>130</sup>.

No entanto, importa mencionar novamente que, tal como estabelece o nº2 do art. 12º da lei 75/2020, o nº1 do mesmo artigo não se aplica sempre, ou seja, existem casos em que o financiamento para a reestruturação deve ser excluído da proibição da resolução em benefício da massa insolvente, mais concretamente quando se esteja perante situações de fraude, por exemplo.

Aponta CATARINA SERRA, que a principal falha no PEVE consiste na falta de comunicação aos credores que não subscreveram o acordo de viabilização, mas constam da lista apresentada pelo insolvente, da abertura do processo, contrariamente ao que ocorre no PER<sup>131</sup>, passando a correção desta falha, pela aplicação do art. 6º nº7 da Lei 75/2020, permitindo que seja aplicado o regime do PER ao PEVE, segundo um critério de necessidade.

---

<sup>130</sup> Cfr. SERRA, Catarina – “As garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à liquidez na Lei nº75/2020 – a justa medida”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, Vol. 25 (2021), pp. 71.

<sup>131</sup> Cfr. art. 17ºI nº2 al. a) do CIRE.

Ainda no que diz respeito ao art. 6º da lei 75/2020, de 27 de novembro, mais concretamente no seu nº4, podemos mencionar que suscita algumas dúvidas na sua aplicação, visto que pela leitura da parte final da al. b), não fica claro se os requisitos mencionados nas várias alíneas são cumulativos ou alternativos, no entanto, na falta de indicação em contrário entende-se que seja mais seguro processualmente, considerar a alínea a) como obrigatória para aplicar a exceção constante do nº4 e as alíneas b) e c) alternativas. Assim sendo, considera-se que o PEVE pode ser aplicado a qualquer micro ou pequena empresa que a 31 de dezembro de 2019 tivesse um passivo inferior ao ativo, desde que, à data do requerimento, não tenha pendente processo de insolvência, PER ou PEAP e, além disso, não pode, de maneira alguma, ter arrecadado um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto da pandemia da doença COVID-19 e cumulativamente, não ter sido procedido ao seu reembolso nos termos legais ou em alternativa de não ter recebido um auxílio de emergência, a insolvente se encontre incluída num plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.<sup>132</sup>

Além de que, tal como já foi referido, o PEVE consiste num processo judicial, ora, tendo em consideração que os tribunais judiciais estão sobrecarregados de processos, tendo a situação piorado quando foi decretado o estado de emergência, ou seja, a criação deste novo processo, que assume prioridade relativamente a todos os outros, irá sobrecarregar os tribunais e conseqüentemente atrasar, ainda mais, os processos já existentes.

Podemos ainda mencionar que, o facto do PEVE não se encontrar sujeito ao pagamento de custas processuais, tal como consagra o art. 15º da lei 75/2020, de 27 de novembro, acaba por se poder considerar como um ponto positivo na aplicação do PEVE, comparativamente com outros processos semelhantes.

Importa ainda fazer referencia ao facto de que, tal como referido anteriormente, o AJP dispõe de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acordo na Área de Serviços Digitais dos Tribunais e os credores de igual prazo para impugnar a relação de credores, ou seja, o AJP terá de se pronunciar relativamente à viabilidade do acordo de viabilização, sem que tenha terminado o prazo de oposição por parte dos credores, conduzindo a que o AJP emita um parecer que pode não ser viável uma vez que não tem conhecimento da

---

<sup>132</sup> Cfr. art. 6º nº4 da lei 75/2020, de 27 de novembro.



totalidade dos factos, o que segundo o nosso entendimento, seria processualmente mais eficaz que os credores tivessem efetivamente os 15 (quinze) dias a contar da publicação do acordo na Área de Serviços Digitais para deduzir a oposição e só após o término desse prazo se iniciasse a contagem dos 15 (dias) que o AJP dispõe para emitir o seu parecer, permitindo assim, um parecer mais fiável por parte do AJP.

Teria sido muito mais vantajoso para todos se, no lugar do legislador ter criado um novo processo temporário para a recuperação de empresas que se encontram em crise em virtude da pandemia Covid-19, tivesse enquadrado essas situações no âmbito do PER, ou seja, na nossa opinião se o legislador português tivesse alargado, ainda que temporariamente, o âmbito de aplicação do PER a empresas que demonstrassem estar em situação económica difícil, ou de insolvência iminente ou atual provocada pela pandemia COVID-19, e que ainda fosse possível a sua viabilização, no lugar de ter criado o PEVE, além de ser uma alteração legislativa mais simples do que a criação de um novo processo de recuperação, teria também uma maior adesão por parte das empresas, uma vez que já se encontram familiarizadas com o PER.

Ainda assim, podemos elencar como ponto positivo da criação deste regime o facto de, contrariamente ao que ocorre nos outros processos, no PEVE existe uma espécie de estímulo ao autofinanciamento, ou seja, tal como anteriormente referido, é concedida aos sócios da empresa insolvente a possibilidade de financiarem a mesma na sua recuperação, tendo prioridade no ressarcimento dos seus créditos fornecidos no âmbito do PEVE, no caso da insolvência se verificar. No entanto, importa mencionar que, o que consagra no art. 17º-F nº1 al. i), aplicável por remissão do art. 7º nº1 al. f) da lei 75/2020, de 27 de novembro, não deve de ser levado totalmente à letra, ou seja, como no PEVE não se verifica a existência da fase de negociação do acordo, não existe também uma negociação prévia dos financiamentos que vão ser adotados durante e após o processo, a solução no caso, passaria por abdicar da necessidade de já se encontrar celebrado o contrato de financiamento aquando da celebração do plano e, por outro lado, fixar a obrigatoriedade de apresentar quais as partes intervenientes no contrato de financiamento, o montante máximo do respetivo financiamento, bem como a explicação da necessidade de recorrer ao mesmo e de que aquele financiamento é suficiente para a prossecução do acordo.

Mais, o PEVE tem ainda como ponto positivo comparativamente aos restantes regimes, os seus efeitos fiscais, verificando-se a existência de substanciais reduções nos juros de mora aplicáveis<sup>133</sup> comparativamente com o PER, por exemplo.

Assim, reitero, teria sido mais vantajoso se o legislador português tivesse optado por alargar o âmbito de aplicação do PER, bem como os efeitos fiscais a produzir, de maneira às alterações legislativas, introduzidas com o PEVE, no nosso entender, necessárias tendo em conta o contexto económico empresarial de Portugal, terem uma maior taxa de sucesso. Isto porque, tal como supramencionado, o desconhecimento do PEVE conduziu a uma maior desconfiança relativamente ao mesmo e conseqüentemente uma menor adesão, o que equivale a dizer que, as alterações efetuadas no ordenamento jurídico português não tiveram o alcance que o legislador pretendia com as mesmas.

No entanto, apesar de considerar, de certo modo desnecessária a criação deste novo processo de recuperação, a verdade é que, não se pode deixar de referir que a sua criação foi de certo modo necessária, uma vez que, no caso de apenas se fazer uma espécie de alargamento ao âmbito de aplicação do RERE e do PER, o legislador estaria a colocar no mesmo patamar, as empresas que sempre cumpriram e apenas se encontravam em situação de insolvência em virtude da pandemia Covid-19 e as empresas incumpridoras das suas obrigações, que recorrem constantemente a processos de recuperação.

---

<sup>133</sup> Defendendo a mesma posição VASCONCELOS, Miguel Pestana, in “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, in Revista de Direito Comercial, ISSN: 2183-9824, pp. 2138.

## **Conclusão**

Aqui chegados, devemos fazer uma breve síntese dos principais aspetos tratados nesta exposição.

Assim, em primeiro lugar, devo mencionar que o principal objetivo da elaboração desta dissertação consistiu em desenvolver a temática da insolvência de empresas em Portugal, analisando a fundo o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE).

No entanto, considere ser importante explicar, em primeiro lugar, no que consiste o processo de insolvência e todos os outros aspetos relevantes que provêm do mesmo, como, por exemplo, o conceito de situação de insolvência, declaração de insolvência, efeitos e categorias de credores.

Após a explicação da temática da insolvência de empresas num contexto geral, procedi à análise da alteração efetuada no ordenamento jurídico português por influência da pandemia provocada pela doença Covid-19, mais especificamente a criação do PEVE.

Com o instalar da pandemia, criada pelo vírus Sars-Cov2, veio também uma crise económica que culminou na insolvência de várias empresas que anteriormente seriam consideradas empresas estáveis. A insolvência dessas empresas, traz efeitos negativos, mais especificamente para os credores da empresa, podemos dizer inclusive que, a insolvência de uma empresa produz um efeito “bola de neve”, visto que, tal como descrito ao longo da exposição, a declaração de insolvência pressupõe que o devedor tem mais dívidas do que créditos a receber. Ora, se não tem capacidade para pagar a totalidade das suas dívidas, também os seus credores podem vir a ser prejudicados gravemente a nível financeiro se não tiverem capacidade económica suficiente.

Foi com o objetivo de auxiliar as empresas insolventes em Portugal em virtude da pandemia provocada pela doença Covid-19, que o legislador criou, através da lei 75/2020, de 27 de novembro o designado PEVE, que se traduz num novo processo de revitalização de empresas, que após ser analisado cuidadosamente podemos concluir que o mesmo consiste quase que numa cópia do atual PER, residindo as suas diferenças mais relevantes no facto do PEVE ser mais vantajoso para o devedor no que concerne aos efeitos fiscais do mesmo, comparativamente ao PER e, além disso, o PEVE prevê a possibilidade de empresas em situação de insolvência atual em virtude da pandemia Covid-19 recorrerem

ao mesmo, contrariamente ao que ocorre no PER, onde não se encontra prevista essa possibilidade.

Constatamos ainda que, apesar do objetivo da criação do PEVE estar completamente correto e o mesmo consistir num processo mais benéfico para o insolvente, verificou-se uma fraca adesão ao PEVE por motivos de desconfiança em relação ao mesmo, ou seja, como, não existe muito conhecimento no que diz respeito à viabilidade e aplicação do referido processo, diferentemente do que ocorre com o PER, existe alguma insegurança em recorrer ao mesmo, optando a maioria por recorrer ao já conhecido PER.

Assim sendo, e tal como mencionado ao longo da exposição, direcionamos as nossas dúvidas para a necessidade de criação de um novo processo de revitalização, concluindo até que provavelmente teriam sido produzidos os mesmos efeitos ou até inclusive podia ter originado uma maior eficácia se apenas fosse alargado o âmbito de aplicação do PER e cumulativamente adicionados os benefícios fiscais previstos no PEVE, bem como outras vantagens concedidas no PEVE, ainda que a título provisório.

## Bibliografia

1. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Insolvência: Efeitos Sobre os negócios em curso”, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 65, Vol. II, setembro 2005. <https://portal.oa.pt/>, consult. em 18 de março de 2021;
2. COSTEIRA, Maria José – “A Insolvência de Pessoas Coletiva – Efeitos no Insolvente e na Pessoa dos Administradores”, in Revista Julgar nº18 (2012), Coimbra: Almedina, pp. 161-173;
3. DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Salazar & NUNES, Raquel Cardoso – “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, in Revista de Direito da Insolvência nº5 (2021), pp. 49-85;
4. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Recuperação empresarial em tempos de Covid-19”. Revista o Observador. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/recuperacao-empresarial-em-tempos-de-covid-19/>, consult. em 16 de março de 2021;
5. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Os Efeitos Processuais da Declaração de Insolvência”, em Delegação de Valpaços da Ordem dos Advogados (org.), I Jornadas de Direito Processual Civil, Valpaços, 2011, pp. 175-191;
6. ESPITIA, José Juan Rodríguez (2021) *Insolvencia empresarial, derecho concursal y pandemia*. Colombia, Universidad Externado de Colômbia;
7. GONÇALVES, Francisca Margarida Pereira (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE). Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão – Faculdade de Direito da Universidade Católica Porto, Porto;
8. GONÇALVES, Ana Cláudia Marques (2022). A recuperação de empresas em Portugal e o impacto do PEVE em época de Covid-19. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria – Instituto Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra;

9. LEITÃO, Luís Menezes (2021). Direito da Insolvência. 10ª edição, Coimbra: Almedina;
10. MACHADO, José Gonçalves (2022). A responsabilidade civil dos gestores na pré-insolvência à luz da Diretiva 2019/1023/UE, in Revista de Direito Comercial, ISSN: 2183-9824, pp. 343-410;
11. MARTINS, Alexandre de Soveral – “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, in Direito das Sociedades em revista, ano 13, Vol.25 (2021);
12. MARTINS, Luís M. (2015). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Texto da Lei ▪ Notas remissivas ▪ Jurisprudência, 4º Edição, Coimbra, Almedina;
13. NOBRE, Rita; PEREIRA, Gonçalo, NEGRÃO, Lia, COLAÇO Luísa, ROLO, Sandra & FARIA, Paula (2021). Nota Técnica à Proposta de Lei nº115/XIV/3.ª (GOV), 6º Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habilitação;
14. NOGUEIRA, Gil – “Insolvência e reestruturação de empresas no período COVID.19”, in Revista de Estudos Económicos, Vol. VIII, nº3 (2022);
15. OLIVEIRA, Artur Dionísio – “Os Efeitos Externos da Insolvência – As Ações Pendentes Contra o Insolvente”, in Revista Julgar nº9 (2009), Coimbra: Almedina, pp. 173-187;
16. PESTANA, Cláudia Marisa Farinha (2016). Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses – Faculdade de Direita da Universidade de Coimbra, Coimbra;
17. PETER, Antoni – “Insolvenzverfahren mit nur reinem Gläubiger?”, in Deutsches Zeitschrift für wirtschftsrecht 9 (2009), ISSN: 1612-7056.

18. RAMOS, Susana Amaral (2021). Recuperação de Empresas – Regimes legais anotados, Coimbra, Almedina;
19. RIBEIRO, José Cláudio Junqueira & NETO, Alex Floriano – “Impactos da Covid-19 no mercado: Recuperação Judicial e novos desafios”, in Revista Brasileira de Direito Empresarial Vol. VI, nº2 (2020), e-ISSN: 2526-0235, pp. 40-57;
20. RIBEIRO, Maria João Oliveira Saraiva (2014). Reflexos Laborais da Insolvência do Empregador. Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios – Escola de Direito da Universidade Católica Porto, Porto;
21. RIBEIRO, Maria de Fátima – “Os deveres dos administradores na crise provocada pelos efeitos da pandemia Covid-19 e a suspensão do dever de apresentação à insolvência”, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 81, Vol. I/II;
22. SERRA, Catarina – “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020”, in Revista de Direito Comercial (2020), ISSN: 2183-9824, pp. 2019-2104;
23. SERRA, Catarina – “As garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à liquidez na Lei nº75/2020 – *a justa medida*”, in Direito das Sociedades em Revista, ano 13, Vol. 25 (2021);
24. SERRA, Catarina (2018). Lições de Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina;
25. SANTOS, António Sérgio Silva (2016). A insolvência empresarial e a sucessiva recuperação da sociedade insolvente. Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas – Departamento de Economia Política da Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa;
26. KIND, Thomas – “Insolvenzordnung (InsO) Kommentar”, in Eberhard Braun.

27. VASCONCELOS, Miguel Pestana – “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, in Revista de Direito Comercial (2020), ISSN: 2183-9824, pp. 2105-2142;
28. VASCONCELOS, Miguel Pestana – “A necessidade da reforma do PER e da exoneração do passivo restante”, in Observatório Almedina. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2021/03/26/situacoes-excepcionais-exigem-medidas-excepcionais/>, consult. em 30 de março de 2021.

## **Legislação**

1. Code de Commerce;
2. Código Civil;
3. Código da insolvência e da recuperação de empresas;
4. Código das Sociedades Comerciais;
5. Código de Processo Civil;
6. Decreto 560 de 15 de abril de 2020;
7. Decreto-Lei nº372/2007 de 6 de novembro;
8. Diretiva nº98/26/CE do Conselho de 7 de Abril de 1998;
9. Lei n.º 8/2018, de 02 de Março;
10. Lei nº 75/2020, de 27 de novembro.



## **Jurisprudência**

### **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. STJ de 16.06.2005, Processo n.º 05B1650 (ARAÚJO DE BARROS)

Ac. STJ de 11.07.2019, Processo n.º 341/13.7TBVNO-I.E1.S1 (RICARDO COSTA)

Ac. STJ de 19.12.2018, Processo n.º 930/13.0TVPRT.P1.S1 (CATARINA SERRA)

### **Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte**

Ac. TCAN de 24.09.2021, Processo n.º 01676/21.0BEPRT (HELENA RIBEIRO)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. TRC de 01.06.2020, Processo n.º 375/19.8T8GRD-C.C1 (BARATEIRO MARTINS)

Ac. TRC de 29.02.2012, Proc. n.º 3354/11.0TBLRA-B.C1 (ANTÓNIO BEÇA PEREIRA)

Ac. TRC de 29.12.2008, Processo n.º 1485/08.2TBVNO-A.C1 (TÁVORA VÍTOR)

Ac. TRC de 08.09.2015, Processo n.º 132/13.5TBVZL-A.C1 (MOREIRA DO CARMO)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora**

Ac. TRE de 19.12.2019, Processo n.º 74/18.8T8PTM.E1 (JOSÉ ANTÓNIO MOITA)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. TRG de 05.11.2009, Processo n.º 5583/05.6TBBCL.G1 (CONCEIÇÃO BUCHO)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. TRL de 13.07.2017, Processo n.º 20213/16.2T8LSB.L1-2 (ONDINA ALVES)

Ac. TRL de 28.02.2008, Processo n.º 1342/2008-8 (SALAZAR CASANOVA)

Ac. TRL de 13.09.2011, Processo n.º 142/10.4IDSTB-A.L1-5 (PAULO BARRETO)

### **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto**

Ac. TRP de 03.11.2014, Processo n.º 1136/12.0TYVNG.P1 (MANUEL D. FERNANDES)

Ac. TRP de 28.06.2007, Processo n.º 0732864 (DEOLINDA VARÃO)

Ac. TRP de 29.01.2008, Processo n.º 0726020 (CARLOS MOREIRA)

Ac. TRP de 02.06.2014, Processo n.º 495/12.0TBVFR-F.P1 (MANUEL D. FERNANDES)

Ac. TRP de 15.07.2009, Processo n.º 7462/07.3TBVNG-B.P1 (MARIA CATARINA)

Ac. TRP de 05.01.2015, Processo n.º 1424/13.9TTPRT.P1 (MARIA JOSÉ C. PINTO)

Ac. TRP de 09.01.2020, Processo n.º 1186/19.6T8PNF.P1 (TERESA SÁ LOPES)

Ac. TRP de 25.05.2021, Processo n.º 10455/16.6T8VNG-O.P1 (ALEXANDRA PELAYO)

Ac. TRP de 25.10.2011, Processo n.º 5933/10.3TBVNG-A.P1 (MÁRCIA PORTELA)

Ac. TRP de 26.05.2008, Processo n.º 0852239 (MARIA DEUS CORREIA)